

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

FACULDADE DE DIREITO

**A TÁTICA “BLACK BLOC” E AS MÁSCARAS NAS MANIFESTAÇÕES
POLÍTICAS**

Análises e perspectivas após junho de 2013

EDGARD MONTEIRO DE MENEZES

RIO DE JANEIRO

2014

EDGARD MONTEIRO DE MENEZES

**A TÁTICA BLACK BLOC E AS MÁSCARAS NAS MANIFESTAÇÕES
POLÍTICAS**

Análises e perspectivas após junho de 2013

Projeto de Monografia, apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Jadir Anunciação de Brito

RIO DE JANEIRO

2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família- meu pai, minha mãe, meu irmão e meus avós- que sempre me apoiou e me deu estrutura para que eu pudesse concluir minha graduação. Dedico, da mesma maneira, a minha amada namorada, Laura Cândida Domingues de Lima, a melhor companheira e professora de língua portuguesa, que me apoia sempre e que também me ajudou a revisar o texto desta monografia.

RESUMO

As reivindicações populares pela revogação do aumento das tarifas de ônibus, na grandes capitais do país, e as repressões policiais que sobrevieram à participação de milhares de cidadãos nas ruas foram combustíveis para que um movimento político ímpar e complexo nascesse em junho de 2013. Os acirramentos foram diversos e as perseguições políticas começaram a assombrar a população descontente. Em meio a essa eclosão, tornou-se notória a utilização de máscaras e roupas pretas por diversas pessoas de aparência jovem, no mesmo momento em que muitas organizações políticas entravam em conflito com as polícias militares.

No dia 20 de junho de 2013, uma manifestação reuniu cerca de 40 mil pessoas, na Esplanada. Como um forte esquema de segurança protegia o Congresso Nacional e o Palácio do Planalto, por volta das 20 horas, parte dos manifestantes invadiu o palácio do Itamaraty. Esse episódio, em meio a vários similares que ocorreram no mesmo dia no país, foi o estopim para que o governo federal e os governos regionais assumissem uma postura de não diálogo e, ainda, fortificassem a política de criminalização dos movimentos descontentes.

A partir desse momento, foi dado destaque para os grupos que se apresentavam agrupados como fossem blocos pretos, e que, a partir dessa postura, enfrentavam os policiais com maior persistência. Nesse sentido, este trabalho tem a proposta de enfrentar os institutos que objetivam a criação de novos tipos penais, tais como o terrorismo, e a proibição do uso de máscaras (Lei Estadual/RJ 6528/2013), em detrimento da erradicação da marginalização e do Estado Policial e em detrimento do diálogo, políticas básicas do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Black Bloc. Manifestações. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The protests that took place in Brazil provided questions about forms of political disputes. In full year of 2013, the persecutions returned to scare people who intend to claim social improvements. The media knew the tactics of the “Black Bloc” through the resistance of reactionary conservatives. Thus, as a result, legal consensus aim to criminalize social movements.

So, this monograph intends to point out the unconstitutionality of Law 6.528/2013, which prohibits the use of masks, in Rio de Janeiro. Likewise, this work aims to study the fundamental rights of resistance as a way to prevent the evolution of political and institutional backlash. In short, this thesis is about June 2013 and their possible new perspectives.

Keywords: Black Bloc. Social movements. Law 6.528/2013.

SUMÁRIO

1- Introdução	7
2- Contextualização da revolta, o sentido dos movimentos e a cidade	10
2.2. Rio de Janeiro	13
3- Legalidade e legitimidade	16
4- A origem da tática Black Bloc e sua insurgência global	23
4.2 Black Bloc no Brasil, crítica e análise sobre suas contradições	26
5- A constitucionalidade da Lei Estadual 6.528/2013	30
5.1 Dos limites da vedação do anonimato	30
5.2 Da competência da União para legislar sobre Direito Penal e as normas penais indiretas	35
5.3 As máscaras como possibilidades e garantias do direito de não autoincriminação	38
5.4 As máscaras e o direito de liberdade de expressão	42
5.5 O programa constitucional e o Direito à igualdade.....	45
6- Crítica à criminalização da pobreza e da juventude realizada pela perseguição dos movimentos sociais	48
7- Conclusão	55
8- Bibliografia	57

1- INTRODUÇÃO

No mês de junho de 2013, as tensões sociais originadas nas principais capitais do país encontraram-se e confrontaram-se nas ruas, onde e quando milhões de pessoas expressaram suas indignações com as grandes instituições de poder, com o modelo democrático representativo, com o encarecimento do custo de vida, com as medidas tomadas pelo governo - tanto no nível federal quanto no plano estadual e municipal - no que diz respeito, principalmente, às expansões urbanas e ao direcionamento implicado às verbas públicas, tendo em vista a perceptível negligência e má-fé administrativa nas áreas da saúde, da educação e da segurança pública.

A eclosão que deu início a um movimento plural, heterogêneo e confuso foi o aumento da tarifa dos transportes público nas principais capitais do país: Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Salvador, Recife, Goiânia, entre outras.

O aparente equilíbrio normativo e a sensação de constante estabilidade na rotina brasileira - até meados daquele ano - conservada pela mais ampla extensão da classe média, em um regime que sempre se apresentou democrático, deram lugar às indagações, às incertezas, ao medo de muitos, à insurgência plena de outros e, principalmente, ao conflito entre os cidadãos e as forças policiais militares armadas, no tempo em que os representantes de todas as funções de poder do Estado se mostraram incapazes de dialogar com o povo.

Impacientes com as manifestações decorrentes da revolta sintomática daqueles que se sentem à margem dos principais programas do governo, os chefes do Poder Executivo, deputados, vereadores, juizes e desembargadores reforçaram-se em autoritarismos para a recuperação e manutenção do *status quo ante*.

A criminalização dos movimentos sociais acentuou-se quando a mídia imputou aos partidos políticos de pretensões à esquerda a responsabilidade pelo bloqueio dos trânsitos de veículos e pela monopolização da violência, classificando-os como um grande desrespeito e insensatez com o trabalhador que retornava do centro executivo das cidades supramencionadas, no horário de final de expediente.

Contudo, após a reclamação da população, que foi direcionada à vinculação distorcida dos fatos às notícias pelos principais canais midiáticos, a principal emissora

de televisão - em uma tentativa de contornar a situação e apresentar sua solução para a corrupção, uma causa deveras abstrata - tentou apropriar-se das pautas construídas em assembleias populares, para direcionar os protestos à cassação da Proposta de Emenda à Constituição nº37, que, a princípio, limitaria a atuação do Ministério Público nos Inquéritos Policiais, ao concentrar, em uma única instância (Polícia Civil/Federal), as possibilidades de denúncias dos desvios do Poder Executivo.

Essa massificação da pauta - que se buscava distinguir - narrada por uma retórica nacionalista colaborou, significativamente, para o crescimento quantitativo da marcha no Rio de Janeiro que atraiu um milhão de pessoas para a Avenida Presidente Vargas (centro da cidade), no dia 15 de junho de 2013. Não obstante isso, a discriminação de grupos foi contundente, notoriamente pela abordagem das matérias jornalísticas.

Grupos que se insurgiam contra medidas concretas, como o aumento da passagem de ônibus, e marchavam em direção a pontos simbólicos que seriam mais próximos e pertinentes a questionamentos, como o prédio da Prefeitura, foram atacados fisicamente pela Polícia Militar; isso quando não viram seus próximos serem presos ou detidos. A resistência foi criminalizada, filmada e editada pela grande mídia, com o intuito de fazer parecer que aquela era uma ação de início de confronto atizado pelos manifestantes.

Nesse contexto, para muitos, apresentou-se curiosa e peculiar a utilização de camisas com a finalidade de cobrir rostos, como se máscaras fossem, por manifestantes; estratégia e mecanismo de proteção que também se tornou referência, ou melhor, alvo para todos os aparelhos que fazem a manutenção da repressão e o mapeamento dos manifestantes e de suas ideologias e que não se esforçam para compreender as diversas formas de revolta e de resistência e, principalmente, as causas que as motivam.

A aprovação, ocorrida no dia 11 de setembro de 2013, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, do projeto Lei 2.405/2013 convolado na Lei 6.528/2013¹, que objetiva a proibição do uso de máscaras, foi um dos marcos - dentro do contexto de aparelhamento e de fomento ao sistema penal de emergência, cada vez mais ratificado nesses anos em que se aproximam os grandes eventos - para a institucionalização oficial às perseguições políticas, em pleno ano de 2013.

¹ Inteiro teor da Lei 6.528/2013 disponível no site da ALERJ; link reduzido em <http://migre.me/j6010>.

Diante disso, este trabalho propõe analisar criticamente e apontar - dentro das mais profundas perspectivas enraizadas, principalmente, no artigo 5º da Carta Política de 1988 e nos processos históricos de luta contra os sistemas autocráticos - os institutos constitucionais democráticos que respaldam a manifestação, a liberdade de expressão, a autoproteção e a resistência popular.

Tendo em vista a preocupante ampliação do Direito Penal punitivo pelo poder Legislativo e pelo poder Executivo, que recusaram o caminho do diálogo; a não opção da interpretação sistemática e histórica da Constituição Federal pelo Poder Judiciário; e o fortalecimento do direito patrimonialista em detrimento do direito à vida e do direito à liberdade², este trabalho de conclusão de curso focaliza recuperar os fundamentos mais humanitários do direito, sob a perspectiva de um movimento, eminentemente tático, sintomático e contemporâneo, de aderência descentralizada e de luta por direitos e por igualdade, apresentado como “Black Bloc”.

² A despeito deste trabalho se desenvolver criticamente às “novas” políticas policiais do Estado, a nós cumpre elucidar, para efeitos didáticos que, tal como já trouxe Lênio Luiz Streck, o ato de alguém roubar uma bolsa, um manequim de loja ou camisa, será apenado, de acordo com o artigo 155 do Código Penal, com uma pena que varia de um a quatro anos de reclusão e multa. Paradoxalmente, se o furto de um bem móvel recebe do Estado uma punição tão drástica, o mesmo não se pode dizer à integridade física do cidadão. Com efeito, a ofensa à integridade corporal é sancionada pelo Código Penal com a pena de três meses a um ano de detenção, a qual, na prática, dificilmente ultrapassa a seis meses, resultando, simplesmente, em substituição por multa. Já o abandono de uma criança recém-nascida, tipificado no artigo 134 do Código Penal, sujeita o infrator a uma pena que varia de seis meses a dois anos. Dessa maneira, a simples subtração de manequins e camisas em lojas das zonas ricas da cidade é castigada com o dobro do rigor que o abandono de um infante.

2- CONTEXTUALIZAÇÃO DA REVOLTA, O SENTIDO NOS MOVIMENTOS E A CIDADE.

- 2.1 Encarecimento do custo de vida e segregação socioespacial;

Embora seja possível apontar e tentar compreender os motivos da revolta de grande parcela da população a partir da metade da segunda semana do mês de junho de 2013, talvez, para o alcance das razões de fato desse evento histórico, seja mais pertinente uma análise sobre fatos que, difusamente, se amontoaram para a produção da indignação que se tatuou pelas ruas das grandes metrópoles do país.

Trabalhando sobre o recorte geográfico do Estado do Rio de Janeiro, é importante o apontamento de políticas, de episódios e de escândalos que agrediram muitos cidadãos e que, em algum grau, reverberaram por diversos canais de mídia, de forma viral, produzindo uma narrativa crescente e progressiva para a consciência sobre uma lesão à dignidade coletiva.

Após trinta de outubro de 2007, quando foi anunciado que o Brasil iria sediar a copa do mundo de 2014, foram visualizados marcos para diversas perspectivas e leituras sobre o processo de transformações das cidades do país. Coincidência ou resultado de uma política objetivamente desenvolvimentista em sua pretensão propagandista, o custo de vida das grandes capitais foi elevando-se gradativamente, de forma que sempre pareceu mirar a construção e a reafirmação do tipo cidadão consumidor, branco, graduado, classe média alta e adimplente correto, como característica de padrão físico, moral e cultural majoritários do país.

Sobre esse aspecto, destaca-se a venda, por meio de propagandas públicas e privadas, de padrões de comportamento dentro de um modelo de cidade global; lugar em que, através de políticas sumárias de segurança, a geografia social cidadã é modificada de modo a coadunar-se com a ideia de não perturbação plena e de limpeza estética.

Para ser melhor compreendido, assim como para corroborar as linhas antecedentes, torna-se oportuno destacar trecho do Livro *O estruturalismo e a miséria da razão*, do Filósofo Carlos Nelson Coutinho:

O conceito de “segurança”, tal como é formulado na cultura da decadência, liga-se estreitamente à limitação imposta pela economia capitalista à plena expansão da personalidade humana. Somente submetendo-se às “normas” e regras socialmente impostas, tornando-se um conformista, pode o indivíduo experimentar uma sensação de segurança e de estabilidade num mundo objetivamente assolado por contradições. Portanto, percebe-se facilmente a relação direta entre burocracia e “segurança”, ou seja, o modo pelo qual uma vida “segura” submete-se aos princípios do formalismo pseudorracional e aos valores burocráticos da eficácia “profissional”; a “segurança”, assim, conforma-se à identificação entre personalidade individual e função desempenhada na divisão do trabalho, identificação própria da cultura capitalista. A relação entre “segurança” e conformismo foi observada por Max Weber: “o ingresso num cargo, inclusive na economia privada, é considerado como a aceitação de uma obrigação específica de administração fiel em troca de uma existência segura”. “Racional”, portanto, passa a ser a práxis moral fundada no conformismo e na aceitação de “regras” formais. (...) O temor de Comte ao “progresso anárquico” (às revoluções), com a conseqüente defesa da primazia da “ordem”; a afirmação de Durkheim segunda a qual o “espírito de disciplina” é a condição básica da vida social; a subordinação do progresso a “estruturas” imutáveis na obra de Lévi-Strauss: temos aqui três elaborações ideológicas, em épocas diversas, do mesmo sentimento pequeno-burguês da “segurança” manipulada como valor supremo da vida.³

Muitos economistas, políticos e sociólogos apontaram e ainda apontam o processo de gentrificação⁴, embora o rejeitem por esse nome, na zona sul sociológica do Rio de Janeiro (zona sul, centro, barra e grande tijuca), como resultado de uma tendência de mercado, em que a alavancada na motivação empresarial para o aprimoramento das prestações de serviços atrairia novos investidores e novos consumidores aptos à reconstrução e ao melhoramento de uma cidade, que, em

³ COUTINHO, Carlos Nelson. *O estruturalismo e a miséria da razão*. 2ª edição. Editora Expressão Popular. 2010. p. 64.

⁴ Gentrificação é o fenômeno que afeta uma região pela alteração das dinâmicas de composição do local, lesando a população de baixa renda. O termo deriva da tradução literal da palavra “gentrification”, que por sua vez deriva de “gentry”, cujo significado, de origem francesa (“genterise”), é “nobre”.

situações recorrentes, foi apontada por “ter sua autoestima baixa”, como outrora também afirmou o ex-governador Sérgio Cabral Filho.

Atentando-nos para fatos sobre os quais seja possível a construção de uma análise mais concreta, o crescimento exponencial dos preços de casas e de apartamentos, seja sob a perspectiva da compra seja a do aluguel, sobretudo na medida em que está sendo pautado o avanço das pacificações policiais nas comunidades carentes da cidade, é absolutamente visível, principalmente pelo fato de o aumento deste custo ser radicalmente inverso em proporção aos reajustes (ou falta de) dos salários de grande parte dos trabalhadores, que se desvalorizam sob a perspectiva de seus poderes de compra.

Por esse aspecto, verifica-se possível a compreensão de que a somatória das elevações de custos, especialmente no que concerne aos serviços públicos, as quais são mais sentidas, não só aparece como possível característica de uma política em que o empreendedorismo é um simples fim, mas também é percebida nas contestações populares diárias, que se confundem em reivindicações para ser cidadão de direitos e para ser consumidor apto a direitos (de restituição, de troca e de atendimento). Consternações ordinárias pontuadas em diálogos, que acontecem e que podem aparecer aos olhos e aos ouvidos críticos, em qualquer esquina e desembarque.

Nesse quadro de reconstrução e de pretensão desenvolvimento, estamos observando episódios de remoções habitacionais de cidadãos pertencentes às classes mais pobres (São João da Barra⁵, Vila Autódromo⁶, Aldeia Maracanã, Metrô-Mangueira, Arroio Pavuna), de “expulsões brancas” (comunidade Santa Marta⁷, Chapéu Mangueira, Vidigal e região portuária), de conseqüente supervalorização de imóveis, móveis e quaisquer produtos e serviços que fazem parte do hábito de consumo e de desejo da classe média tradicional e que exprimem uma abstração de pertencimento e de valor - isso tudo em consonância com o aprimoramento e enrijecimento do Estado policial -, fatos que dialogam com a ideia de que ser cidadão de direito significa estar no

⁵ Artigo/reportagem **Porto Açu e os equívocos das desapropriações de terras**. Entrevista especial com Ana Maria Costa disponível em <http://goo.gl/SiBGkK>.

⁶ Artigo **Luta contra remoção na Vila Autódromo**, de Anna Carolina Düppre, disponível em <http://migre.me/j60mC>.

⁷ Postagem, **Moradores do Morro Santa Marta resistem à remoção**, disponível no site do Jornal coletivo, A Nova Democracia. Link reduzido <http://goo.gl/OMXPFL>.

centro do aquecimento dos negócios transacionais capitalistas e poder consumir em um grau de engajamento regenerativo.

- **2.2. Rio de Janeiro.** O declínio gradual da popularidade do Governador Sérgio Cabral e a corrupção no Poder Público sendo divulgada.

Atualmente, poucas ações públicas e relevantes escapam das percepções e das capturas que os aparelhos tecnológicos são capazes de atingir. Nesse contexto, estão multiplicando-se as mídias alternativas juntamente com engajamento de grande parte da cidadania que se propõe estar mais ativa. E o grande ponto positivo das redes sociais é a plataforma de divulgação capaz de transformar um vídeo, uma notícia ou um texto em um “viral”, que significa algo que é muito replicado, compartilhado e reproduzido, conseguindo um alcance muito grande de pessoas.

Não obstante isso, pode ser observado, de certa maneira, que a multiplicação dessas novas mídias e a convergência entre elas, num determinado momento, sobre um determinado assunto, pode pressionar as mídias maiores e mais tradicionais a compartilhar o conteúdo, o que é objeto desse engajamento das redes.

Isso significa que qualquer fato imputado a um grupo ou alguém, seja falso ou verídico, pode produzir um alcance mais intenso - instantâneo, polinarrativo e contundente - do que os canais tradicionais costumavam causar há 10 anos. E, neste cenário, muitos fatos ocorridos contra a perspectiva do governo não escaparam dessas trocas de informações compartilhadas por minuto e re debatidas nos espaços das ruas.

Entre alguns episódios e fatos que cresceram contra a popularidade do Governo do Rio de Janeiro estão:

- a) O envolvimento do agora ex-Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho, com políticos condenados, através de processo criminal, à prisão por participação e por coordenação de milícias⁸ e de grupos paramilitares na zona oeste da cidade, dentre os

⁸ Milícia é a designação genérica das organizações militares ou paramilitares compostas por cidadãos comuns, armados ou com poder de polícia que teoricamente não integram as forças armadas de um país. As milícias podem ser organizações oficiais mantidas parcialmente com recursos do Estado e em parceria com organizações de caráter privado, muitas vezes de legalidade duvidosa. Podem ter objetivos públicos de defesa nacional ou de segurança interna, ou podem atuar na defesa de interesses particulares, com objetivos políticos e monetários.

quais estão Jerônimo Guimarães Filho, o Jerominho, e Natalino José Guimarães, conhecido como Natalino.

b) A forte repressão do governo a movimentos grevistas como o do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), em 2012, momento em que alguns trabalhadores manifestantes foram presos no complexo presidiário de Bangu⁹.

c) A atuação arbitrária e desmedida da Polícia Militar no processo de pacificação ou de retomada pelo Estado do monopólio sobre armamentos nas comunidades mais carentes da cidade do Rio de Janeiro, como o Complexo de favelas do morro do Alemão e a comunidade da Rocinha.

d) A desativação do Hospital Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (IASERJ), com remoção de equipamentos e de pacientes realizada arbitrariamente pelo Batalhão de Policiamento de Choque da Polícia Militar do Estado Rio de Janeiro, em 2012. Acontecimento que foi descrito pelos que resistiram como um episódio em que ocorreram graves violações aos direitos humanos e que representa, entre centenas de casos, a insuficiente importância que é dada pelos governos às casas de saúde englobadas pelo SUS.

e) O aumento anual e acima da inflação das tarifas das passagens de trem, de metrô e das barcas¹⁰, muito embora as sociedades empresariais concessionárias não operem com continuidade e regularidade e mal façam manutenção de suas máquinas, da forma como foi instituído pela Lei 8.987/1995¹¹ e pela Lei 8.078/1990¹²; e muito embora as mesmas sejam beneficiadas pelo Governo com isenções fiscais.

f) A reunião informal do governador com o presidente do conselho de administração da construtora Delta, operadora do PAC e das reformas na sede do

⁹ Nota disponível em <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-02-12/greve-chega-12-numero-de-bombeiros-presos-em-bangu-1>, publicada em 12/02/2012.

¹⁰ Em nota, a Associação Nacional de Defesa de Usuários de Transporte indicou que a passagem de ônibus deveria custar menos de R\$ 1,05, considerando-se apenas os índices inflacionários. Nota disponível em <http://goo.gl/fPqJl9>, publicada em junho de 2013.

¹¹ BRASIL. Lei 8.987 de 1995. Artigo 6º, § 1º, *in verbis*:

Art.6º, §1º: “Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato” e que “Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

¹² BRASIL. Lei 8.078 de 1990. Artigo 6º, X, *in verbis*:

Art. 6º, X: “São direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e nas tubulações da CEDAE, Fernando Cavendish, e com Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, em um restaurante de luxo em Paris. Evento que foi filmado e divulgado à população e obteve, ironicamente, o título “festa do guardanapo”.

g) A relação de pacto e de coligação com o Governo Federal (principalmente nas aéreas de segurança-militar e econômica) sem que haja aparente orientação política e de valores em comum entre ambos, capaz de agregar sentido social a uma gestão de aparência negocial, fato que não contribuiu para que colocasse os governos em trégua com as pessoas que se identificam com parcela da direita política e com as que se identificam com boa parte da esquerda política.

Nesse tópico, podem ser acrescentadas as reverberações que o episódio que ficou conhecido como “mensalão” causou em todo o território nacional, pondo sob desconfiança todas as produções de consenso entre os líderes dos principais grandes partidos do Brasil e, conseqüentemente, todo o modelo de representatividade democrática.

Diante desse quadro de escândalos noticiados, de pouca democracia nas difusões de mídia nos canais publicamente concessionados, de restrições de direitos e de aumento do custo real de vida, de alta gerência do poder do capital privado sobre o interesse público, as manifestações de rua, no espectro de suas diversas facetas e ingerências autônomas, podem exprimir a tradução de uma crise que, dentre diversas dicotomias traduzíveis, engloba o embate, sobre o chão comum da democracia, entre legalidade e legitimidade.

3- LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.

Ao tentarmos extrair uma máxima ideal ou uma caracterização genérica para o conceito de democracia, tal como sugere Paulo Bonavides em seu livro *A Constituição Aberta*, podemos descrever que é aquela forma um exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal modo que o povo seja continuamente titular e o objeto. Ou seja, o sujeito ativo e o sujeito passivo de todo o poder legítimo.¹³

A doutrina jurídica, de forma geral, aponta o Princípio da Legalidade - artigo 5º, II da Constituição Federal - como um dos pilares da ordem do Estado Democrático de Direito. Esse princípio, em sua absoluta e imutável concepção aparente, não apenas garantiria a segurança jurídica, protegendo os cidadãos das arbitrariedades dos agentes públicos, mas também seria um referencial à legitimidade das ações dos mesmos.

O professor de Direito Constitucional e presidente da Comissão de Direito Constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil - subseção Barra da Tijuca/RJ, Rodrigo Padilha, afirma que “o princípio da legalidade está ligado à ideia de que as pessoas órgãos ou autoridades devem submeter-se aos preceitos legais”¹⁴ e que tais pessoas podem fazer de tudo que a lei não proíbe (legalidade genérica), ou que o Administrador só pode atuar se houver preceito legal (legalidade administrativa), submetendo o interesse individual do cidadão ao interesse público do Estado.

No mesmo sentido, o renomado professor de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, discorre:

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito ao direito dos indivíduos. Na verdade, **o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência**, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: **havendo dissonância entre a conduta e a**

¹³ BONAVIDES, Paulo. *A Constituição Aberta*, Temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no Federalismo das regiões. 2ª edição. São Paulo: Malheiros. 1996. p.17.

¹⁴ PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 3ª edição. Editora Método, 2013. capítulo 4, página 84.

lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar a ilicitude.¹⁵ (grifos meus)

Contudo, a manipulação política desse princípio, tendendo a afastar a aplicação dos demais princípios constitucionais e naturais, contra a própria prática das ações diretas, tem provocado uma sensação difusa de ilegitimidade institucional, não obstante os governantes afastem e ignorem a legalidade quando conveniente. Da mesma forma, essa manipulação tem provocado questionamentos do atual modelo de democracia representativa, principalmente pelo fato de muitas leis serem impugnadas pelos legitimados, mas apenas serem afastadas do plano da validade e da eficácia nas altas instâncias do Poder Judiciário, após anos.

No caso do atual momento de manifestações, após o meio do ano de 2013, inúmeras prisões e confrontos foram acirrados posteriormente à promulgação de leis estaduais e municipais de emergência, sendo que, até o presente momento, nem todas supostas e prováveis arbitrariedades, respaldadas por atos normativos e administrativos, foram analisados pelo Poder Judiciário.

Diante dessa conjuntura, que engloba a disputa sobre a própria noção do que viria a ser legitimidade, no sentido de ordem, segurança e reconhecimento, a democracia passa a ser reivindicada por quantitativa parcela da sociedade na forma daquele conceito exposto na introdução desse tópico. Ou seja, sobre sua forma direta.

A atribuição desse conceito direto sobre a forma imagética do exercício político faz nascer a percepção de que, em nossa realidade, as demandas propostas e realizadas através das correlações de forças políticas, nas instâncias majoritárias, não são proporcionais e correlativas às necessidades almejadas pela povo, após percebidos os desfalques sociais (mormente aqueles vinculados à proposta jurídica do mínimo existencial), no exercício da cidadania comum.

Tendo novamente como exemplo o estopim para as manifestações a partir de junho de 2013, que foi o aumento das passagens para a utilização do serviço dos transportes públicos, ou tendo como exemplo a lei 6.528/2013, que vedou o uso de máscaras no Rio de Janeiro, ou até mesmo a Lei da Copa (L. 12.663/2012) e suas

¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª edição. Editora Atlas, 2013. p. 20.

restrições de direitos até seus núcleos fundamentais, é perceptível, diante à angústia, à expansão da violência urbana, à apatia participativa sintomática e à resistência de muitos que sentem a eficácia daquelas normas, a ilegitimidade dessas medidas legais.

Seja pela estipulação do aumento das passagens através de normas de primeiro, de segundo e de terceiro graus, protegidas dos questionamentos indiretos do cidadão comum (acesso ao Poder Judiciário) pela tecnocracia das agências reguladoras, seja pela promulgação de normas de proibição, nos âmbitos regionais, que têm, na realidade, natureza de norma penal indireta, a ausência de um núcleo substancial de semântica social à legitimidade, que poderia abranger a participação mais direta da sociedade nas instâncias democráticas, aponta para o questionamento sobre a ideia constitucional de fortalecimento e de radicalização da democracia.

No capítulo 2 do livro *A constituição Aberta*, “A despolitização da Legitimidade”, Bonavides introduz a reflexão sobre o desmancho das razões sobre as legitimações com o advento, com a consolidação e com a naturalização do positivismo, enquanto pensamento comum e conservador sobre o instituto da Legalidade. Assegura, nesta perspectiva, que “O problema da legitimidade não pode ser suprimido da reflexão filosófica e da análise sociológica tratando-se de examinar os fundamentos do poder numa sociedade política em crise”.

Prossegue:

O tema legitimidade é inseparável da ideologia. Isso se torna mais claro quando ele emerge, com toda a força e densidade, nas épocas revolucionárias, em ocasiões de contestação dos poderes organizados, de mudança de regime e do sistema institucional, ou quando a Sociedade política, agredida pelo golpe de Estado e pelas usurpações, questiona seus próprios valores.¹⁶

Tendo em vista o recorte supracitado, caberia a inicial análise de que os movimentos que ignoraram a obediência cívica nas manifestações, defendida, inexoravelmente, por uma interpretação Liberal da Constituição de 1988, e que se direcionaram à anulação das identidades individuais no momento dos conflitos, tal como fez os que se contemplaram com a tática “Black Bloc”, surgiram num contexto –

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. *A Constituição Aberta*, Temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no Federalismo das regiões. 2ª edição. São Paulo: Malheiros. 1996. p.33.

ainda que considerado efêmero e momentâneo – de absoluta ilegitimidade política. Situação que ficou explícita com a perceptível falta de interesse para o diálogo por parte dos chefes do Poder Executivo.

Talvez, as resistências que se utilizaram de um apelo violento tenham dialogado com todas as contradições perceptíveis no momento em que surgiam novas situações de disputas físicas e políticas existentes sobre um estado de inconstitucionalidade profundo, mormente no que diz respeito à inefetividade concreta do que embriona o texto constitucional material, o artigo 1º da CRFB/88.

Diante desses apontamentos iniciais e dialogando com essa introdução para um debate mais profundo, é possível acrescentar, ainda no plano perfunctório de análises, que a concessão governativa dada, através do sistema legal eleitoral, às grandes sociedades empresariais para que elas possam financiar campanhas políticas, tornando-se, conseqüentemente, motores de governos, atrofia qualquer possibilidade de correspondência real e justa entre poder e legitimidade, que poderia apresentar-se refletida, minimamente, do panorama institucional para o espacial e do panorama institucional para o social, e vice-versa.

Nesse contexto, o ministro Luis Roberto Barroso votou, recentemente, pela procedência do pedido de inconstitucionalidade dos art. 24 e art.81, *caput* e §1º, da lei 9.504/1997¹⁷ e do artigo 31 da lei 9.096/95¹⁸, ressaltando que “O que está em discussão é o momento em que a democracia brasileira vive e as relações entre a sociedade civil, a cidadania, a classe política e o poder legislativo”¹⁹.

A partir dessa discussão, enfim presente no Supremo Tribunal Federal, percebe-se que o debate sobre as legitimidades políticas alcançam um maior nível de complexidade, uma vez que a voz das ruas alcançaram a atenção das instituições

¹⁷ A lei 9.504/1997 rege os processos, procedimentos e regras eleitorais. A OAB pede que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto do artigo 24 da lei 9.504/1997, na parte que autoriza a doação por pessoas jurídicas à campanhas eleitorais. Igualmente pede a inconstitucionalidade do parágrafo único do mesmo dispositivo, e do artigo 81, *caput* e § da mesma lei, atribuindo-se, em todos os casos, eficácia *ex nunc* (a partir da decisão).

¹⁸ A lei 9.096/1995 rege as normas sobre os partidos políticos. A OAB impugna o artigo 31 dessa lei na parte em que são autorizadas doações das empresas aos partidos políticos.

¹⁹ Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.650. É importante destacar que o cerne do debate, nessa ação, diz respeito à constitucionalidade do financiamento privado de campanha, realizado pelas sociedades empresariais, tendo em vista o princípio da moralidade administrativa, o princípio republicano e o princípio democrático.

acadêmicas e das instituições jurisdicionais, o que vem desencadeando a exposição do problema através, também, do ponto de vista técnico-jurídico. Isso, em tese, estimula as esperanças para que mudanças ocorram dentro das correlações políticas das funções de Poder; o que, contudo, talvez não seja o suficiente.

Em outro norte dessa provocação, Paulo Bonavides estimula, sob uma perspectiva recortada do ensaísta Guglielmo Ferrero, que regime legítimo seria aquele em que o poder se estabelece e se exerce segundo regras fixadas a longo tempo, regras conhecidas e aceitas por todos²⁰, o que, de pronto, dialoga com uma noção abstrata sobre o conceito, sem, contudo, apontar as complexidades e as realidades dessa perspectiva.

Assim, diante da iliquidez conceitual para o alcance perceptivo, no plano normativo, sobre as legitimidades e as legitimações, as sustentações válidas para a existência e para a permanência das chefias públicas e das autoridades demandariam um processo de politização na sociedade, num grau em que seriam necessários o diálogo, o embate e, sobretudo, o resgate sobre os direitos naturais, inerentes à condição do indivíduo de ser agente da sua própria existência.

Em razão dessa análise, é possível refletir que a consolidação da revolução liberal, após o século XVIII, trouxe ao seu advento justificativas para estabilizar sua nova ordem, sem que houvesse a chance para se criar o momento de politização sobre a existência dos poderes emergentes. Talvez esse momento tenha sido tolhido.

Com a transição dos séculos e com o advento da globalização que, em tese, propõe a interligação entre os Estados de Direito ocidentais, caberia o questionamento sobre a existência de supostas mudanças nucleares no pensamento jurídico majoritário, após a sofisticação do próprio Liberalismo, seja sobre sua proposta desenvolvimentista, seja sobre sua proposta neoliberal. O autor, nessa perspectiva, discorre conclusivamente sobre a Legalidade:

A legalidade é, portanto, a nova legitimidade que sai das mãos do direito natural para a esfera do direito positivo ou que se exprime

²⁰ BONAVIDES Paulo. **A Constituição Aberta**, Temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no Federalismo das regiões. 2ª edição. São Paulo: Malheiros. 1996. p.38.

pelas regras dos Códigos e das Constituições, das leis ordinárias e das leis constitucionais.

Daí por diante não sendo possível congelar, estratificar, imobilizar ou coagular os conteúdos, isto é, os elementos materiais do novo Direito, derivados do momento criativo da reflexão racionalista, a atitude positivista subsequente teve que manter uma indiferença a tais conteúdos, pela impossibilidade mesma de conservá-los na dimensão histórica em que haviam sido postos, atentando-se doravante ao formalismo.²¹

Há, com base nesse ponto, posições que, não obstante não se desenvolverem por esse exame crítico, não hesitam substituir a expressão legalidade por legitimidade, restringindo esta à força semântica daquela. Dessa maneira, coaduna-se, hoje, ainda o conceito de legitimidade com a ideia de governo que, inapelavelmente, mantém a ordem, em seu sentido mais burocrático e vertical, de acordo com os interesses das classes mais ricas e daqueles que financiam as campanhas de vereadores, de deputados e de senadores. Nesse panorama, o institucional da legitimidade não reside numa dedução de valores nem na propagação fática de um consenso consciente, mas na subordinação da aceitação.

Trazendo alguns aspectos dessa ideia à realidade política do Brasil de 2014, são observáveis imposições das leis (aqui se concebe a lei em seu sentido genérico), que muitas vezes são promulgadas e outorgadas em situações de emergência articuladas pelo lado das funções de poder, que atentam contra os direitos naturais mais essenciais, como o direito de ser, de estar, de permanecer e de resistir.

Nesse contexto, por exemplo, o instituto da vedação do anonimato, afastado da sua razão histórica e instrumentalizado a servir as manobras da lei, foi utilizado como argumento positivo a criminalizar as “resistências mascaradas”, nas manifestações de junho de 2013, e a intimidar as manifestações em potencial, no atual período de contestável evento internacional no país.

Diante dessa situação, atentemos sobre a conceituação da democracia, ou, minimamente, sobre a noção de seu horizonte, cuja ideia, por meio da qual se orienta o

²¹BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**, Temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no Federalismo das regiões. 2ª edição. São Paulo: Malheiros. 1996. p. 42.

objetivo constitucional de reparo histórico e de progressismo social, dá perspectiva a fundamentos políticos, tais como a vedação de cláusulas de retrocesso e a vedação às restrições nucleares dos direitos fundamentais, principalmente os de eminência natural.

Através desses fundamentos expostos, baseados, inclusive, no caráter programático de muitas normas fundamentais, formais e materiais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigos 7º, XI, XX; 21, IX; 170, 193, 205, 211, § 1º etc), torna-se completamente contestável a percepção que dá abrigo à ideia e à interpretação formuladas pelos aparelhos de repressão sobre o princípio da legalidade, enquanto um sistema de normas para normas que alicerça a obediência e exclui a resistência, confundindo a acepção do Estado de Direito com a do Estado Legislativo.

Na contramão desse pensamento, a parte do movimento político que aderiu à tática “Black Bloc” pode ter, direta ou indiretamente, atribuído pertinência aos questionamentos sobre o conceito de legitimidade política, em tempos em que as novas leis passam a vigorar na oposição dos interesses e das necessidades populares; ainda que, inserida numa realidade complexa, a sociedade se depare com medos, com pré-conceitos e com inseguranças.

4- ORIGENS DA TÁTICA BLACK BLOC E SUA INSURGÊNCIA GLOBAL.

Dentro da leitura que esse trabalho propõe realizar sobre um contexto de instabilidade política, o estudo sobre as origens dos novos movimentos e fenômenos sociais, das novas atuações políticas, sociais e geográficas é completamente adequado para refletirmos sobre as necessidades de uma compreensão jurídica mais humana e realista sobre o tema. Nesse sentido, analisar o “Black bloc” em suas origens pode nos levar a questionamentos que, até então, o Direito não se propôs, de um modo geral, a fazer.

A tática “Black Bloc” surgiu na Europa, com grupos de propensão às ideias anarquistas, libertárias e (ou) autonomistas, de um modo geral.

Embora, em vários momentos, a tática tenha sido vinculada aos grupos que praticavam violência contra patrimônios públicos e privados - nos momentos de conflito com as forças armadas ou com outros grupos mais radicalizados-, o que diferencia, na verdade, essa tática de outras unidades de choque é, sobretudo, sua característica visual (a roupa inteiramente preta de tradição anarcopunk, utilizada para a “suspensão das identidades individuais”²²) e suas raízes históricas e políticas no movimento autonomista²³ de Berlim ocidental, onde surgiu, nos anos 80.

A aderência desta tática foi contemplada por feministas radicais, por jovens anti-identitaristas, por socialistas libertários, por grupos que lutam pelos direitos dos animais e que são anti-especistas²⁴, por perseguidos políticos, por estudantes e por trabalhadores

²² A suspensão das identidades individuais seria uma autodefesa contra a criminalização dos movimentos que utilizam a ação direta como política de obtenção de resultados imediatos e de enfrentamento ao Estado burocrático.

²³ O autonomismo é um conjunto de teorias afins aos movimentos sociais e políticos realizados por alguns grupos de esquerda, principalmente na Europa. Caracteriza-se pela oposição à burocracia do Estado de mercado ou de economia planificada. Os aderentes e simpatizantes do movimento propõem, de modo geral, a descentralização do poder, a autogestão e a colaboração em rede; formas e táticas que podem desencadear ou coincidir nas ações diretas e questionamentos que dialogam com pautas que reivindicam o feminismo, o veganismo, o ecologismo, o poligamismo cultural e o comunismo libertário, por exemplo.

²⁴ Nesse paralelo pode ser citada ALF – Animal Liberation Front- grupo que atua na ação direta de resgate de animais em laboratórios de pesquisa, bem como organizam boicotes econômicos às indústrias que utilizam-se de matérias animais para testes, pesquisas e vendas. Igualmente, esse grupo não responde pela existência de líderes na organização, objetivando sempre a horizontalidade dos seus atos.

descontentes com suas situações de subordinação ao salário obtido através do vínculo de emprego.

Essas pessoas insurgiam-se no direcionamento à rejeição da representação e das hierarquias institucionais (o que talvez seja a característica mais evidente do discurso); como também, por exemplo, sobre os questionamentos de sexo e de gêneros²⁵, dentre outros combates a autoritarismos, a imposições e a microfascismos anacrônicos e dinâmicos.

Os grupos autônomos alemães, como os remanescentes dos Baader-Meinhof, foram tomando notoriedade na medida em que incitavam atos políticos de oposição radical aos movimentos neonazistas reincidentes na Europa, assim como quando promoviam campanhas contra o pagamento das dívidas obtidas com financiamentos e com aluguéis, calculadas em juros sobre juros, e, nesta linha, realizavam reapropriações de centenas de edifícios, que passaram a ser transformados por eles em moradias, lares e espaços para atividades políticas e culturais.²⁶

Nesse sentido, a tática do “bloco preto” começou a se tornar notória pelos episódios de diversas resistências às ações de despejo na Alemanha, como também em toda a Europa. Em uma das ocorrências, no ano de 1986, na cidade de Hamburgo, cerca de 1.500 pessoas com vestimentas pretas e rostos escondidos, apoiados por mais de 10.000 manifestantes, enfrentaram a polícia e salvaram uma ocupação na região de Hafenstrasse, impedindo o despejo dos ocupantes que ali queriam e necessitavam ficar.

Naquele incidente, pequenos grupos incendiaram mais de dez lojas, casas de políticos e prédios municipais²⁷, ação que pareceu eficiente, considerado o contexto em que os despejos e as arbitrariedades violentas cometidas contra os pobres e os inadimplentes não chamavam a atenção da população em geral nem da mídia, tendo, pois, pouca visibilidade e vigilância.

²⁵ Dentre as disputas em torno das questões de gênero, podem ser destacadas as lutas contra a transfobia, as reivindicações dos transexuais e travestis dentro do movimento feminista; o movimento Queer, segundo o qual a orientação sexual e a identidade sexual dos indivíduos são resultados de uma construção social e que, portanto, não existem papéis sexuais essencial ou biologicamente inscritos na natureza humana. Dessa forma, muitas vezes, apresentaram-se contra as classificações tradicionais, como “heterossexual”, “homossexual”, “Homem”, “mulher”.

²⁶ Matéria *Um perfil histórico dos Black Blocs*, publicada no site da Folha de São Paulo, link reduzido em <http://goo.gl/xlaGg8>, visualizada em 23/04/2014.

²⁷ Artigo da Revista Fórum: *Black Bloc: “fazemos o que os outros não têm coragem de fazer”*, publicado no site da Revista Fórum, link simplificado em <http://goo.gl/uSjcwD>, visualizado em 23/04/2014.

Não obstante isso, sociólogos especialistas em movimentos sociais, como Doug McAdam²⁸ e Dieter Rucht, apontam que ações coletivas consideradas eficazes e legítimas para a defesa e para a promoção de uma causa circulam entre períodos e lugares diferentes. Acredita-se que a disseminação do nome que destacou a tática se tenha consolidado, enquanto referência para a esquerda e para as repressões, na América do Norte, no ano de 1991, durante uma manifestação que se posicionou contra a primeira guerra no Iraque. O prédio do Banco Central foi alvejado, e janelas foram quebradas.

Outro ato “Black Bloc” foi organizado no mesmo ano, em São Francisco, em uma manifestação ocorrida no dia que marcou o aniversário de 500 anos da chegada dos espanhóis na América. Nessa oportunidade, foi denunciado o genocídio das comunidades nativas, cometido durante centenas de anos. Esse questionamento era e continua sendo pertinente às reivindicações para os reparos históricos às comunidades não brancas das Américas, que continuam sendo discriminadas e brutalizadas, principalmente pelo sistema penal.

No entanto, foi em 30 de novembro de 1999, durante as manifestações contra a reunião da Organização Mundial do Comércio (OMC), em Seattle, que a mídia exibiu a imagem “Black Bloc” para o mundo.

Nos Estado Unidos, ao longo da década, a polícia vinha usando spray de pimenta e balas de borracha contra manifestantes não violentos e fazendo prisões em massa, durante ações de desobediência civil. Coincidência ou não, esse aspecto esteve presente nas manifestações no Brasil de 2013, inclusive. Imaginando que a atitude se repetiria, os “Black Blocs” optaram por táticas móveis, como destruição de bancos e subsequentes fugas centrífugas e espalhadas, sendo retomada a concentração em bloco, instantes depois.

O episódio que ficou conhecido como “A batalha de Seattle” teve a duração de aproximadamente um dia. Os grupos que optaram pela ação direta estiveram num confronto campal com as forças policiais, respondendo o ataque destas com destruições patrimoniais. A ação manejava, também, os objetos estilhaçados, tornando-os

²⁸ MCADAN, Doug. *Para mapear o confronto político*, Lua Nova, São Paulo, 2009.

obstáculos ao avanço da polícia, assim como abrangia arremessos de coquetéis molotovs e bombas caseiras contra seus carros.

A resposta violenta desses grupos provocou um papel ativo mais contundente dos grandes canais de mídia, notoriamente pelo aspecto conservador e patrimonialista de sua parcialidade. As narrativas que agregavam sentimentos, como o medo, sobre perspectivas de consequência dos atos insurgentes passaram a ser televisionadas, no tempo em que o potencial de crescimento da tática era notado, influenciando episódios em países de diversos continentes.

A despeito de a proposta deste trabalho focalizar a defesa desse movimento que opta por práticas de ação direta, mormente pelo fato de questões como a proteção da liberdade de expressão e do direito de autodefesa corporal serem esquecidas e negligenciadas pelo discurso de criminalização dos movimentos sociais, alguns apontamentos tornam-se pertinentes, enquanto críticas gerais para o aprofundamento da tese que tentamos aqui elaborar.

4.1. “Black Bloc” no Brasil, críticas e análises sobre suas contradições.

No Brasil, embora a tática tenha ficado conhecida a partir da virada de julho do ano de 2013, a utilização de máscaras com a finalidade de ocultação das identidades, em manifestações de diversas origens, assim como o próprio confronto violento, não é uma novidade. Na realidade, a própria tática “Black Bloc” já foi usada por grupos anarquistas de São Paulo, no início dos anos 90²⁹.

Sobre essas informações iniciais, podemos lembrar-nos das revoltas autênticas, imprevistas e espontâneas da população trabalhadora que foram noticiadas, com ênfase em seu caráter violento, e que não foram exceções nos últimos anos, nas capitais de São Paulo, do Rio de Janeiro e em Salvador³⁰. As situações em que a população carioca, irritada com superlotação, com atrasos, com tarifas altas, tacou fogo e apedrejou os trens administrados pela concessionária SuperVia não foram raros.

²⁹ Informação veiculada no sítio eletrônico da Associação de Docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro - AdUFRJ, *Black Blocs: 30 anos de história*, sob o endereço reduzido <http://goo.gl/FdVBzl>.

³⁰ Como exemplo. Em 2012, os usuários revoltados com as panes nos trens, arrancaram as catracas, incendiaram a bilheteria e as câmeras de segurança da estação Francisco Morato da CPTM (SP), viajando de graça até a conclusão dos reparos, no dia seguinte.

Da mesma maneira, o movimento dos caras pintadas, no início dos anos noventa, e o grupo dos bate-bolas que, nos carnavais das cidades, brincam e brigam em confrontos são alguns exemplos de grupos que esconderam de alguma forma e mascararam seus rostos. Não obstante, podemos citar os casos de rebeliões em que presidiários tapam os rostos com camisas e os momentos em que suspeitos de tráfico de drogas escondem a face, enquanto praticam algum gesto antissocial, quando são percebidos pelas câmeras.

Nesses últimos exemplos citados, principalmente, os atos que buscam o anonimato, dificultando a investigação criminal e a produção de provas realizadas pelas câmeras escondidas, são completamente justificáveis, pelo ponto de vista da defesa deste trabalho, tendo em vista a garantia que todo indivíduo tem de não produzir prova contra si mesmo; princípio esse que decorre da interpretação do artigo 5º LXIII da Constituição de 1988. Todavia, esse ponto será melhor abordado mais adiante, quando a constitucionalidade da Lei 6.528/2013 for confrontada.

Retornando às especificidades que o “Black Bloc”, em coalisão com outras tendências partidárias e autonomistas (destaca-se o MPL - Movimento Passe Livre), produziu em cidades como o Rio de Janeiro e São Paulo, a estruturação de uma análise e de uma construção factual sobre os diversos microconflitos urbanos tornar-se interessante.

A tática mascarada do “bloco preto” é bastante criticada e atacada moralmente tanto por grupos que se contemplam com ideias conservadoras e liberais quanto por grupos mais humanistas e socialistas. Esse recorte pode ser destacado, principalmente, dentro dos episódios de caos político que as grandes cidades brasileiras protagonizaram; muito embora possa essa não ser uma especificidade em si.

A espetacularização da violência e a repetição do conflito com a polícia militar, tida para os críticos como um ritual de pretensões egoisticamente heroicas e despolitizado, são apontamentos que dialogam com a impopularidade parcial da tática de essência anarquista. Em relação a isso, a difusão da prática de destruição não apresenta uma solução aparentemente segura para que mudanças na estrutura política

sejam feitas, mormente por corresponder, em parte, à lógica da “justiça com as próprias mãos”.³¹

Agravando esse quadro, o evento que culminou na morte do cinegrafista Santiago Andrade foi vinculado, tanto por alguns grupos políticos quanto pela grande mídia, à responsabilização do “Black bloc”, uma vez que a notória irresponsabilidade de alguns manifestantes autônomos e passionais se amalgamou, se revolveu e se misturou com a ideia imagética sobre as causas e sobre as práticas anarquistas.³²

Em uma diagonal a essas análises e a esses fatos, o olhar sobre a proposta “Black Bloc”, especialmente após as experiências vividas nas capitais do país, precisa ater-se aos limites do próprio caráter de sua dinâmica, enquanto movimento despersonalizado e, a partir do momento em que protagoniza atos que disputam sentidos em meio às contradições, sintomático.

Sendo assim, a simpatia e a contemplação tomadas por uma juventude periférica e descrente da realidade política contribui para a miscigenação política-ideológica agregada à proposta de enfrentamento. Essa é uma realidade que foge da percepção que conceitualiza o “Black Bloc” como um grupo de indivíduos e de ideologias específicos e de lideranças, tal como a narrativa da doutrina penal mais tradicional propõe, ao destacar e construir o perfil dos infratores comuns e subsumi-los aos tipos penais.

Assim como as diversas instituições que atuam em nossa sociedade - todas inseridas numa expectativa de produção, de informação e de espetáculo -, quando são expostas publicamente pelos seus problemas e corrupções, motivam questionamentos, provocam perguntas e apelos para mudanças, que advêm da própria indignação social, a linguagem “Black bloc” aparece na mesma perspectiva; contudo procedendo a momentos de ausência de diálogo e de profunda ruptura política. Talvez sejam esses movimentos de resistência e de confronto político a própria imagem interrogativa que

³¹ Embora os grupos bairristas que se autodenominam “justiceiros” pratiquem atos que alvejam a integridade física e a vida de suspeitos de cometerem furtos e roubo em suas redondezas- o que, de pronto, os diferencia dos grupos anarquistas que praticam táticas de confronto com a polícia e de destruição de estabelecimentos de multinacionais- esses perfis sociais negam profundamente a política das instituições democráticas vigentes, ainda que a reivindicação desses primeiros se restrinja a um caráter muito mais partidário “anti-esquerda” e elitista.

³² SOARES, Luiz Eduardo. **A gota de Sangue**, postagem publicada em seu sítio eletrônico, cujo URL reduzido é <http://goo.gl/nD9Qvh>.

para sobre o pensamento de muitos cidadãos descontentes, o que é consequência das desigualdades urbanas e da falta de legitimidade dos governos.

Desse modo, pode-se constatar que o “Black Bloc”, enquanto tática de defesa coletiva, foi inserido nos contextos de resistência e de manifestação por grupos que se reconheciam pelas ideias anarquistas e autonomistas. Contudo, enquanto referência para ação, destruição, fuga e sedução realizada sobre uma linguagem mais acessível que é a violência, a tática tornou-se alvo, a partir do momento que cresceu, para as instituições que buscam a criminalização, quando já não mais existe um grupo em essência. O fato consolida-se, especialmente, pela impossibilidade de as mídias e de o governo distinguirem o perfil das diversas pessoas que se mascaram, no momento em que não é mais nítido o perfil ideológico dos que se colocam sob essa condição de desobediência.

Nessa esteira, sem olvidar que, embora várias críticas sejam pertinentes aos grupos mais violentos e impulsivos, nenhum cidadão foi morto ou gravemente ferido diretamente pelas empreitadas antipatrimonialistas que se radicalizaram através da tática, tal como ocorreu com as ações diretas das polícias estaduais; surge o momento em que vamos questionar a constitucionalidade da Lei 6.528/2013 frente à reivindicação de radicalização democrática, que é aqui proposta.

5- DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL 6.528/2013

5.1 *Dos limites da vedação do anonimato.*

Os debates travados, mundialmente, acerca da vedação do uso de máscara, denotam, em razão das manifestações populares pós- Primavera Árabe, uma profunda inquietação e intensas defesas de posicionamentos prós e contras a imposição estatal. Verifica-se que, relativo à proibição em questão, foi recentemente protocolado em Brasília, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.198/2013 que propôs, no âmbito nacional, a previsão do ato de esconder o rosto durante a passeata como conduta contravenativa.

Não obstante isso, na cidade do Rio de Janeiro, a medida política foi mais incisiva. Em 11 de setembro de 2013, foi sancionada pelo Governo do Rio de Janeiro a Lei 6.528/13, cujo objetivo foi proibir o uso de máscaras nas manifestações políticas na cidade, tal como disposto.

Art. 2º. É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Parágrafo único. É livre a expressão do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Em primeira análise, é percebido que a base jurídica para a sustentação constitucional dessa lei é o instituto da vedação do anonimato, insculpido no artigo 5º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse argumento jurídico retirado da literalidade da CRFB/88 é o que foi mais utilizado pelos juristas, políticos e jornalistas, inclusive, para que a lei fosse aceita, e as detenções, consequentes do atrito entre as manifestações e a polícia, fossem legitimadas e naturalizadas.

A desnaturalização desse processo deve passar por alguma metodologia crítica capaz de desconstruir as amarras jurídicas, ou melhor, os pensamentos dominantes sobre a vontade da lei e sua própria construção, que possibilitam o avanço do Estado de restrições de direitos e suas consequências, tais como a fomentação do direito penal simbólico.

A partir dessa proposta, podemos conceituar o anonimato como a ausência do nome da pessoa e a impossibilidade de identificá-la. Igualmente, seu significado pode ser compreendido como manifestação de vontade sem a identificação ou referência de seu autor, de modo que não seja possível individualizá-lo ou determiná-lo. Segundo o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, o vocábulo “anonimato” apresenta a seguinte acepção: “condição ou atributo do que é anônimo”. O termo “anônimo”, por sua vez, entre outros significados, constitui “que ou aquele que não revela o seu nome”.³³

A respeito desses conceitos, cabe o questionamento sobre a ideia ou noção de “impossibilidade de identificação”. Essa impossibilidade deve ser absoluta, ou apenas relativa? A possibilidade de individualização advém do primeiro contato com o conteúdo e com a ação empregados por quem se cobre ou se esconde, ou de toda uma circunstância que se desenvolve de modo a ocultar permanentemente o agente, enquanto uma situação criminal e ilegítima se desdobra?

Ademais, cabe a nós refletirmos aqui se a utilização de máscaras ou de panos com a finalidade de cobrir os rostos permitiria, por si só, a constituição de uma situação de anonimato; considerando ainda a possibilidade que o poder de polícia tem de agir no espaço físico urbano. Nesse sentido, o anonimato, muito embora possa ser conceituado e definido pela perspectiva linguística, política e jurídica, carrega um significado histórico de igual relevância.

Com a exceção das Constituições promulgadas no período do Regime Militar (1967 e 1969), todas as Cartas Políticas adotaram a proibição apontada: a de 1934 (art.113. n.º9)³⁴, a de 1937 (art.122. n.º15, “d”)³⁵ e a de 1946 (art.141,5º)³⁶. O que

³³ *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Editora Objetiva, versão eletrônica para monousuário 2009.3.

³⁴ BRASIL. **Constituição da Política da República dos Estados Unidos do Brasil**, art. 113, n.º9, *in verbis*: “Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento, sem dependência da censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe da licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada a propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política e social.”

³⁵ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**, art.122, n.º15, *in verbis*: “é proibido o anonimato”.

³⁶ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. art. 141, 5º, *in verbis*: “É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e

aparece em comum em todas as que estipulam a vedação é que as normas não fazem qualquer distinção sobre as hipóteses em que o anonimato poderia ser utilizado.³⁷

É possível que a não menção da vedação do anonimato pelas Constituições de 1967 e 1969 guardasse um conteúdo antidemocrático, uma vez que permitia, tacitamente, a denúncia e a persecução penal de todos aqueles que fossem contrários ao regime, facilitando a repetição quantitativa das mesmas, com o fundo verídico esvaziado e, igualmente, com sua possibilidade de averiguação inalcançável.

Diante dessa elucidação, alguma interpretação, ponderação e diretriz há de ser dada ao mandamento constitucional frente aos princípios que buscam preservar a integridade física, a liberdade de expressão política e o direito de resistência individual e coletivo. Nesse sentido, podemos perceber e refletir que, após um período de 24 anos em que o autoritarismo do Estado e as perseguições políticas eram explícitas e constantes, com todo o respaldo das emissoras de rádio e de televisão, alguns institutos jurídicos e políticos tiveram de ser construídos ou resgatados para que a proteção do cidadão fosse melhor defendida e garantida.

Dessa forma, a veiculação de informações falsas, realizadas com a utilização e com o gozo abusivos de qualquer poder econômico, podendo prejudicar a integridade moral e a liberdade de locomoção de qualquer indivíduo, passou a ser resistida pelo instituto que impossibilita o anonimato, mas que também, diante dos dinamismos que o caminho da democracia aponta, não pode ser interpretado de forma absoluta. Segundo Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino³⁸, esse instituto é direcionado, principalmente, aos meios de comunicação.

A vedação do anonimato, que abrange todos os meios de comunicação, tem o intuito de possibilitar a responsabilização de quem cause danos a terceiros em decorrência de expressão de juízos ou opiniões ofensivos, levianos, caluniosos, difamatórios etc. A vedação do anonimato impede, também, como regra geral, o acolhimento de denúncias anônimas (delação apócrifa).

periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.”

³⁷ CAPANEMA, Walter Aranha. **O direito ao anonimato: uma nova interpretação do artigo 5º, IV, CF.**

³⁸ PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5ª edição. São Paulo: Método. 2010. p.122 e 123.

Não obstante isso, há razão no pensamento segundo o qual a vedação do anonimato, nesses casos, se apresenta na direção de uma das ramificações do princípio da proporcionalidade, uma vez que resguarda a honra, a felicidade e a integridade do indivíduo em detrimento da veiculação irrestrita de notícias e de medidas pela grande mídia e pelo Estado, considerado o maior poder de alcance e de influência daquelas pessoas jurídicas.

Conforme supramencionado, a vedação do anonimato impossibilitaria, igualmente, o acolhimento de denúncias anônimas, enquanto fundamento material principal para a instauração de inquérito e para o oferecimento de denúncia. Assim, também se manifesta o professor Paulo Rangel:

É inadmissível a instauração de qualquer investigação criminal ou cível, bem como processo judicial, com base, única e exclusivamente, em *delatio criminis* apócrifa, por violar, expressamente, o princípio constitucional da vedação do anonimato, acarretando, por via de consequência, prova ilícita, inadmissível ao ordenamento jurídico brasileiro³⁹

O Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão segundo a qual não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem a identificação da autoria, considerada, principalmente, a vedação constitucional do anonimato.⁴⁰ Muito embora esse posicionamento seja endossado em diversas decisões e se coadune ao princípio democrático do devido processo legal, prospera, também, o entendimento de que a denúncia anônima não impede a instauração do inquérito policial, desde que a autoridade policial se certifique da idoneidade da comunicação, averiguando todas as informações a partir da mesma.⁴¹

Tendo em vista essas razões, constata-se que, no próprio âmbito do Direito Processual Penal, a vedação do anonimato é relativizada, de modo a resguardar o interesse público e a integridade física de quem realiza uma denúncia. Assim, averigua-se que esse mandamento não é absoluto, estando contido ao alcance sistemático constitucional e no próprio desenvolvimento histórico em que foi inserido.

³⁹ RANGEL, Paulo. *A linguagem pelo avesso*: a denúncia anônima como causa (i) legitimadora da instauração de investigação criminal: Inconstitucionalidade e irracionalidade, Prado, Geraldo (coordenador), Processo Penal e Democracia, p. 494-494.

⁴⁰ STF, HC 84827, rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2007.

⁴¹ MESSA, Ana Flávia. *Curso de Direito Processual Penal*. Editora Saraiva. 2ª edição, 2014. p.263.

Não obstante os apontamentos aqui expostos sobre as possíveis principais razões da vedação imposta pelo artigo 5º, IV da Constituição Federal, nós devemos repensar a norma a partir do momento em que os cidadãos deixam de ser expectadores de direito e passam a ser agentes de direitos, capazes de interferir e de modificar não apenas suas próprias realidades, mas a realidade de toda a sociedade.

A ocupação das ruas por parcela considerável da população que nunca havia utilizado essa via para manifestação, o engajamento político cada vez mais intenso nas redes sociais e a conseqüente formação de redes e de grupos de pessoas que fortificam seus laços políticos são sinais de que o anseio da população por participação política, seja através de denúncias, seja na construção de novos partidos ou na negação dos mesmos, é cada vez maior.

Nesse norte, não podem ser esquecidas as vítimas feitas pela ditadura militar e que ainda são feitas pela democracia, tais como Amarildo Dias de Souza, Douglas Henrique de Oliveira⁴², Cláudia Silva Ferreira, Douglas Rafael da Silva Pereira, Cleonice Vieira de Moraes⁴³, Rafael Braga Vieira⁴⁴, Israel de Oliveira Mallet⁴⁵ e muitos outros. Não podem deixar de ser avaliadas, igualmente, as dificuldades e as inseguranças que são sentidas nessa zona cinza que é a disputa política, bem como os riscos que correm os que denunciam as agressões, os assassinatos, as prisões e detenções injustas, os despejos e as suspeitas de corrupção nos órgãos do poder público. Definitivamente, exigir o reconhecimento de direitos que vão de encontro aos interesses dos grandes agentes econômicos não é seguro.

Por tais razões, a perspectiva e a força das normas constitucionais passam a ser atingidas no instante em que a criação do direito nasce dos próprios agentes que mudam e disputam uma realidade, agregando sentido à primeira parte do parágrafo único do artigo 1º da Carta Política, segundo a qual “Todo o poder emana do povo”.

⁴² Notícia *Morre jovem que caiu de viaduto durante manifestação em BH*, publicada no endereço eletrônico do G1- Minas Gerais, globo.com, em 27.06.2013. Segue URL reduzido em <http://goo.gl/vkqnRq>.

⁴³ Notícia *Gari morre durante ataque à prefeitura de Belém*, publicada no endereço eletrônico do EBC, cujo URL segue reduzido em <http://goo.gl/4yLNKh>.

⁴⁴ Catador de rua que foi condenado a cinco anos e dez meses de prisão, por portar garrafas com desinfetante, após manifestações de junho. Notícia disponível em <http://goo.gl/6HtZC1>.

⁴⁵ Jovem comerciante que foi morto, no dia do seu aniversário, por policiais da UPP do Jacarezinho. Reportagem do Jornal A Nova Democracia presente no link <http://youtu.be/pmYtsQVSXyo>.

Resta, por fim, elucidar que a norma presente na segunda parte do artigo 5º, IV da CRFB/88 tem sua eficácia contida, redutível, prospectiva. Ou seja: a vedação do anonimato é uma norma que tem aplicabilidade negativa, direta e imediata, mas não integral, inobstante a consideração de que a própria conceituação do anonimato é dúbia.

5.2 Da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e das normas penais indiretas.

Segundo o artigo 22, I, da Constituição de 1988, compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal. Há, no entanto, correntes doutrinárias que distinguem os institutos que versam sobre a competência exclusiva e a competência privativa.

A doutrina constitucional nacional, não raramente, diferencia a competência exclusiva da competência privativa, apontando que, naquela, a delegação de competências é vedada, ou seja, é indelegável, enquanto, nesta, é possível a delegação. Nesse sentido, José Afonso da Silva⁴⁶ distingue-as, apontando que “a diferença que se faz entre competência exclusiva e competência privativa é que aquela é indelegável e esta é delegável.”

Nesse sentido, embora a competência legislativa da União seja privativa - o que alguns autores entendem por delegável -, não podem os estados, o Distrito Federal e os municípios disporem de competência para legislar sobre matérias arroladas no artigo 22, sob pena de inconstitucionalidade.

Ainda que diante da omissão da União na expedição de normas sobre as matérias de sua competência privativa, os demais entes federativos não podem editar lei objetivando suprir a inércia legislativa federal. Contudo, conforme dispõe o Parágrafo único do artigo 22 da CRFB/88, lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no próprio artigo. Dessa maneira, a legislação dar-se-ia por delegação de competência⁴⁷. Nessa orientação, contudo, a superveniência de lei federal sobre o mesmo assunto suspenderia a eficácia da Lei Estadual.

⁴⁶ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*.

⁴⁷ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. Editora Método, 5ª edição, p.335.

Não obstante isso, em alguns julgamentos, o Supremo Tribunal Federal já não distinguiu os institutos da competência exclusiva e privativa, conforme se constata *in verbis*.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E MATERIAL BÉLICO. LEI 1.317/2004 DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. **A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico**, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. **(Grifei)**⁴⁸

Percebe-se que, pela letra do artigo 22, XXI da Constituição da República de 1988, a competência da União para legislar sobre material bélico, por exemplo, é privativa, e não exclusiva como já não assinalou o Supremo Tribunal Federal.

Embora exista uma possibilidade teórica no plano jurídico-constitucional para que a União delegue aos Estados a possibilidade de legislação penal específica, não se tem notícia do exercício dessa faculdade, uma vez que a delegação de competência da União para os estados depende, como visto, de lei complementar, enquanto a elaboração da norma penal pelo Congresso Nacional exige apenas lei ordinária.

Ou seja, é muito mais trabalhoso o Congresso Nacional delegar a competência ao invés de legislar diretamente sobre a matéria, sem mencionar que a delegação aos estados importaria na perda do controle da União sobre o conteúdo da norma a ser elaborada pelo estado membro. Por esse motivo, até mesmo em razão do exercício de uma lógica simples, o caráter delegável da competência privativa da União para legislar sobre matéria penal é muito discutível.

Diante desses apontamentos, sobretudo para que seja compreendida introdução dessa epígrafe, a questão que paira sobre a constitucionalidade da lei 6.528/2013 diz respeito à natureza e ao sentido de seus mandamentos. A promulgação dessa lei pôs em vigência um comando normativo negativo, uma ordem de não fazer. No caso, de não poder usar máscaras.

⁴⁸ STF, ADI 358/RO, Min. Relator Joaquim Barbosa, j. 06.04.2005.

Diante disso, embora seja alegada que a natureza da norma é administrativa, a desobediência da ordem realizada pelo agente da administração que àquela se vincula colabora para que o cidadão manifestante se depare com o enquadramento de seu ato na tipificação dos crimes de Desacato (art. 331 do Código Penal)⁴⁹, de Desobediência (art.330 do Código Penal)⁵⁰ e de Resistência (art. 329 do Código Penal)⁵¹; institutos autoritários, ainda vigentes no Estado Democrático de Direito, que passam a ser reforçados na contramão do princípio constitucional implícito da vedação da evolução reacionária ou da proibição do retrocesso e do princípio da dignidade da pessoa humana, explícito na Constituição Federal.

Não obstante, a proibição do uso de máscaras teve, em primeiro momento, o efeito de norma penal ou de indicador ligeiro de materialidade (em suposição), em consequência de várias detenções terem sido realizadas após a sanção da lei. Da mesma maneira, essa medida normativa permitiu que as instituições responsáveis pela repressão abstraíssem uma síntese sobre perfis e comportamentos de resistência e de indignação, intitulados de “vandalismo”, o que alimentou a manobra jurídica para a subsunção do protesto ao tipo penal da associação criminosa (artigo 288 do Código Penal)⁵², tendo em vista uma superficial semelhança de atos e de vestuários entre muitos manifestantes que se protegiam do gás de pimenta, com camisas sobre os rostos.

Na realidade, a Lei 6.528/2013 cumpre, nesse caso, muito mais a função de acirrar os conflitos entre os manifestantes - sejam eles autônomos e apartidários, sejam eles, num determinado instante, “Black Bloc” - e as forças policiais, armadas com instrumentos de repressão cada vez mais sofisticados.

A utilização constante de bombas de efeito moral, de sprays de pimentas e de gases lacrimogêneos pelas polícias militares torna-se ainda mais nociva ao exercício da

⁴⁹ BRASIL, Decreto-lei 2.848, de 7 de setembro de 1940, artigo 331, *in verbis*:

Art. 331. “Desacatar funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela: Pena- detenção, de seis a dois anos, ou multa”

⁵⁰ BRASIL, Decreto-lei 2.848, de 7 de setembro de 1940, artigo 330, *in verbis*:

Art.330. “Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena- detenção, de quinze dias a seis meses, e multa”.

⁵¹ BRASIL, Decreto-lei 2.848, de 7 de setembro de 1940, artigo 330, *in verbis*:

Art. 329. “Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem esteja prestando auxílio. Pena- detenção, de dois meses a dois anos.”

⁵² BRASIL, Decreto-lei 2.848, de 7 de setembro de 1940. Redação dada pela Lei nº 12.850 de 2013. Art. 288, *in verbis*:

Art. 228. “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

participação popular democrática, tendo em vista que os manifestantes vão às ruas com a certeza de que vão sofrer agressões (certeza essa que corresponde à realidade dos confrontos em todos os países em que governo apela para a repressão militar) e não vão poder resistir ao mínimo para que seus corpos não sejam atingidos, machucados e afligidos. A mera resistência às ordens contra a autodefesa, que é o uso de máscaras e de panos para cobrir os rostos, já faz surgir e incidir, contra o próprio direito de liberdade de expressão, o desacato, a desobediência e a resistência consagrados no Código Penal de 1940.

A verdade, pois, é que o principal vetor da Lei 6.528/2013 aponta para a criminalização dos movimentos sociais insistentes, através de suas resistências legítimas; da mesma forma que se adapta aos interesses oligárquicos e empresariais locais e regionais.

5.3 As máscaras como possibilidade e como garantias do Direito de não autoincriminação.

Outro aspecto que pode ser elucidado contra a constitucionalidade do conteúdo material da Lei Estadual 6.528/2013 é a possibilidade maior, que a mesma constrói através da imposição negativa, de o cidadão, aleatoriamente, produzir provas que possam autoincriminá-lo, tendo por relevante que, nos momentos de conflito, a subsunção de um ato de desespero, de raiva e de resistência a um tipo penal é muito mais fácil de ser realizada.

Na realidade do mundo atual, as câmeras e os computadores de alarme e de identificação estão presentes nas principais ruas das grandes cidades e em seus estabelecimentos, com o objetivo de registrar todas as movimentações, os atos e as suspeitas criminosas. Da mesma forma, operam os satélites a serviço de empresas que atuam na busca de sítios eletrônicos e no mapeamento de cidades. Verifica-se assim que o processo de sofisticação de quaisquer que sejam as tecnologias está cada vez mais acelerado e difundido, despercebidamente, por nossas vidas.

Dessa maneira, constata-se que está cada vez mais difícil para qualquer indivíduo se ocultar das responsabilidades, dos infortúnios e dos acasos em que tenha ele sido um dos agentes de atuação, ainda que mínima, pelo espaço capturado; assim como há a dificuldade para manter a privacidade sob um maior estado de conforto.

Não obstante isso, a tese de Gilles Deleuze⁵³ sobre a transição da “sociedade disciplinar”, conceito esse de Foucault, para a “sociedade de controle” ganha maior contundência para este estudo, se observado que os mínimos atos realizados por uma pessoa são passíveis de registro instantâneo, o que pode contribuir, ainda, para uma eventual punição e para o maior regramento de suas ações, dando fim às relações espontâneas e livres.

Diante disso, cabe questionar se a mera presença do cidadão, no espaço público ou no privado, já se revelaria como uma contribuição implícita e imediata do mesmo para a constituição de materiais que, eventualmente, possam vir a ser elementos de prova em um processo.

Cabe ressaltar, nesse raciocínio, que dentre os meios de provas possíveis, no Direito Processual Penal, estão a perícia (arts. 158 a 184 do CPP), o interrogatório (arts. 185 a 196 do CPP), a confissão (arts. 197 a 200 do CPP), as declarações de ofendido (arts.201 do CPP), as testemunhas (arts.202 a 225 do CPP), o reconhecimento de pessoas e coisa (arts. 226 a 228), a acareação (arts. 231 a 238 do CPP), os documentos (art.231 a 238 do CPP) e os indícios (art.239 do CPP). Assim, não duvidamos de que existam diversos meios de provas, impulsionados pelo poder do Estado, das sociedades empresariais e da tecnologia, que possam capturar elementos para incriminações, nos autos de inquérito e nos autos judiciais.

Portanto, não parece ser sustentável tese que se direcione à redução e à relativização excessiva do direito de não autoincriminação⁵⁴, posicionando-se como escudo do interesse público da não tolerância criminal.

Pelo contrário, aqui se defende a extensão do princípio *nemo tenetur se detegere* para além das constituições materiais do processo físico. Desse princípio deve-se extrair, sobretudo, que as provas de eventual culpabilidade do suspeito, ou do acusado, devem poder ser colhidas sem sua participação. Dessa maneira, nenhum manifestante político deve ser obrigado a ter sua face registrada por qualquer câmera, ainda mais quando a polícia militar, agente da repressão preventiva e da ordem do Estado, utiliza

⁵³ DELEUZE, Gilles. *P.S Sobre as sociedades de controle*. In L'Autre Journal, nº1, maio de 1990, publicado em *Conversações*, 1972-1990; tradução de Peter Pelbart. Rio de Janeiro. Ed.34, 1992.

⁵⁴ DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Breves notas sobre a não auto-incriminação*. Artigo publicado na Revista eletrônica do Ministério Público Federal, Custus Legis.

apenas números para a “identificação” de seus soldados- política que ofende profundamente o princípio republicano, que é basilar na democracia.

Tendo por analogia a extensão dos limites do direito que todo réu tem ao contraditório, conferida pela corrente doutrinária (Nilo Batista, André Nicolitt, Geraldo Prado e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro) que não admite, por exemplo, a exibição de gravação de programa de televisão no plenário do júri, uma em vez que o réu não participa da produção do programa; a extensão do direito de não autoincriminação, tendo em vista a máxima efetividade dos direitos fundamentais, é totalmente possível, inobstante não seja o posicionamento do Supremo Tribunal Federal⁵⁵.

O inciso LXIII do artigo 5º da CRFB/88 e o artigo 8º, item 2, alínea g do Pacto de San José da Costa Rica, se analisados exegeticamente, constituem o direito do preso de permanecer em silêncio, porém o âmbito de abrangência dessas normas é bem mais amplo, tendo em vista que a maior parte dos doutrinadores as consideram como a máxima de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo. Sendo assim, essa defesa ocorre pela aplicação do princípio da interpretação efetiva da norma fundamental.

O direito ao silêncio é apenas a manifestação da garantia muito maior, que é o direito da não autoacusação sem prejuízos jurídicos. Ou seja, o indivíduo que não se permite flagrar, que não se dispõe a falar e a aparecer contra qualquer instrumento de registro não pode ser prejudicado juridicamente, porque, em primeiro lugar, a efetividade do direito natural de resistência é inerente à própria luta pela liberdade, pela vida e pela sobrevivência e, em segundo lugar, porque é uma garantia insculpida no parágrafo único do art. 186º do Código de Processo Penal, que é respaldado pela eficácia das normas fundamentais constitucionais e internacionais.

Nesse sentido, Maria Elizabeth Queijo⁵⁶ afirma que:

A acusação não pode, como regra, utilizar-se do acusado para produzir provas em seu desfavor. Deverá buscar outras provas para demonstrar os fatos, que não necessitam de colaboração do acusado. Assim a regra, em atendimento ao *Nemo tenetur se detegere*, é que a prova deve ser produzida, sempre que possível, sem a cooperação do

⁵⁵ STF, HC 102970-BA, Ministra Relatora Ellen Gracie, j. 14.12.2010.

⁵⁶ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. 2ª edição, p.137.

acusado. Extrai-se também do *Nemo tenetur se detegere* que o acusado não tem o dever de colaborar na produção das provas que possam incriminá-lo

De outra maneira, também, a interpretação do *Nemo tenetur se detegere* já foi realizada. Uma decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo fundamentou a inconstitucionalidade do artigo 305 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), sob a afirmação da existência de um direito à omissão de socorro, que estaria legitimado pela finalidade de evitar a incriminação.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART.97, CPC, ART 480 A 482).CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, ART.305- FUGA À RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL. TIPO PENAL QUE VIOLA O PRINCÍPIO DO ART. 5º, LXIII- GARANTIA DE NÃO AUTO INCRIMINAÇÃO. EXTENSÃO DA GARANTIA A QUALQUER PESSOA, E NÃO EXCLUSIVAMENTE AO PRESO E AO ACUSADO, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO STF.IMPOSIÇÃO DO TIPO PENAL QUE ACARRETA A AUTOINCRIMINAÇÃO, PREVENDO SANSÃO RESTRITIVA DE LIBERDADE, INCLUSIVE PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. INCIDENTE ACOLHIDO.

É inconstitucional por violar o artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, o tipo penal previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.⁵⁷(grifei).

A respeito dessa ementa, é possível averiguar que a disputa em torno do sentido do *Nemo tenetur se detegere* encontra-se muito dinâmica, da mesma forma, contudo, que a politização sobre a significação desse princípio acaba sendo esvaziada pela tendência de tolerância ao Estado de Polícia, fomentada pelas mídias de massa.

Todavia, embora trabalhemos com uma interpretação constitucional que dialogue com a máxima efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, não endossamos, aqui, a preponderância de qualquer direito que se confronte, diretamente, com o direito à vida, tendo em vista o comando humanista e garantista de direitos que este trabalho objetiva aprofundar e defender.

⁵⁷ TJSP. Arguição de Inconstitucionalidade 990.10.159020-4-2010, Desembargador Relator Boris Kauffmann, j. 14.07.2010.

Nessa direção, o direito de não se autoincriminar, quando não confrontado diretamente com direito maior, tal como o direito à vida, constitui-se como uma “não implicação” para o indivíduo, assim como uma possibilidade que mira as garantias, contra os anseios de vingança e de culpabilizações sumárias que são alimentados em nossa sociedade e contra as falsas evidências em aparência, de não qualificação sobre as tipificações criminais tradicionais e de não sujeição consciente da pessoa à perseguição do Estado. No entanto, da mesma forma que a apreensão audiovisual dos atos e do rosto de um sujeito não ofende o direito de não autoincriminação do mesmo- uma vez que o interesse público para que crimes e as suspeitas de crimes sejam solucionados é evidente, assim como há a ausência de ilicitude e de culpabilidade do ato de se mascarar-, a imposição de uma ordem de restrição e de anulação de comportamentos, tal como a proibição do uso de máscaras em manifestações políticas, fere o direito que aqui é defendido.

Assim, trazendo por nítida a própria razão de ser dos “Black Blocs”, qual seja, a fuga das perseguições e das criminalizações direcionadas aos movimentos políticos de rua, a utilização de panos pretos com o propósito de ocultar os rostos, nos momentos de manifestação, é uma possibilidade, justificada pelos próprios andamentos em que a tática se insere, para a efetivação do direito de não autoincriminação. Ao contrário senso em que não seja isso admitido, renunciamos ao princípio do Estado de Direito, na medida em que o tratamento de algumas pessoas e de grupos como inimigos abre espaços para o avanço do poder punitivo, cuja lógica é o “talvez isso/esse seja um/o perigo, por se comportar tal como aparenta ser”. Ou seja, uma “lógica” esvaziada pelo pré-conceito e pela não problematização sobre a ausência de políticas públicas que abracem e tentem modificar positivamente a realidade social.

5.4 As máscaras e o direito de Liberdade de expressão.

O apontamento mais corriqueiro realizado por aqueles que questionam a constitucionalidade da Lei 6.528/2013 está, justamente, sobre a reivindicação do direito à liberdade de expressão. Não tem menor ou maior força de enfrentamento o argumento sobre esse direito fundamental, embora produza maior alcance à cognição de uma cultura mais engajada pelas diretrizes dos direitos individuais de primeira dimensão, unicamente.

José Carlos Buzanello sobre os direitos fundamentais, tais como o de liberdade de agir e de se expressar, discorre que

Os direitos fundamentais foram, inicialmente, concebidos como direitos de liberdade e de participação, como os direitos políticos. Nasceram para reduzir a ação ou ser oponíveis ao Estado. A positivação de tais preceitos demonstra o cuidado de não apenas o proclamarem, mas ampliá-los juridicamente.⁵⁸

Inserido nos incisos IX e X do art. 5º, e no art. 220, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵⁹, a liberdade de expressão, mormente a direcionada à manifestação política- como no caso- alcança também a capacidade que o cidadão tem ou possa vir a ter de querer mudar a realidade pela resignificação dos objetos e das linguagens, estruturalizados em determinada realidade ou construção social. A resignificação é um processo social e, assim, passa, por definição, pelo convencimento dos privilegiados, das monotonias sociais, dos estigmas aparentes, e pela assimilação do novo significado pelos mesmos. Ou seja, no contexto nacional, o uso de máscaras cria o enfrentamento pela não sujeição dos mascarados aos gases de pimenta e às perseguições políticas, da mesma maneira que (re) afirma a condição do (ser) marginal⁶⁰, justamente para enfrentar, através da afirmação irreverente, esse estigma do inimigo comum construído como molde mirado a todos os que são restringidos em seus direitos, cotidianamente. Caso contrário, não haveria efeito político algum (no próprio reconhecimento do direito de liberdade de expressão). Nesse sentido, a utilização de máscaras como meio e efeito de liberdade de expressão é evidentemente

⁵⁸ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris. 2ª ed. 2006. Página 54.

⁵⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Artigo 5º, VIII e IX, e art. 220, §2º, *in verbis*:

Art.5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

Art. 5º, VIII: “ninguém será privado de direito por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Art. 5º, IX: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente da censura ou licença”.

Art. 220. “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição. §2º - É vedada qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

⁶⁰ Assim como afirma Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2012. p.118), concordamos que o etiquetamento do indivíduo enquanto vândalo e delinquente está intrinsecamente relacionado à posição por ele ocupada.

legítimo, sendo, pelo próprio uso, uma vitória contra a censura política, presente explicitamente no Brasil por mais de vinte anos.

No artigo *Liberdade da cidade*, que compõe o livro de coautorias *Cidades Rebeldes*, David Harvey apresenta um raciocínio sobre as disputas pelos direitos e pelas garantias fundamentais, principalmente pelo direito à cidade, que contorna e abraça essa nossa defesa. O direito à liberdade de expressão, como começamos a dizer, não é apenas um direito constitucional de acesso àquilo que já existe, mas sim um direito ativo de fazer, pela repetição e pelo aprimoramento da própria e nova narrativa (individual e coletiva), um espaço diferente, de formá-lo ou destruí-lo mais de acordo com as necessidades e divergências coletivas. Como Harvey ali diz, “Se o nosso mundo urbano foi imaginado e feito, então ele pode ser reimaginado e refeito”⁶¹.

A tática “Black Bloc” não se afasta nem um pouco dessa perspectiva, uma vez que se apropria de uma postura tida por marginal para enfrentar politicamente os planejamentos de repressão do Estado e o próprio *status quo* social; ou seja, o conservadorismo das dinâmicas sociais e das linguagens (Por esse pensamento, podemos ainda refletir sobre a existência do Direito à Revolução⁶²). A resignificação ocorre justamente pela aderência, em maior parte, do jovem da periferia à tática que, tendo a vestimenta uniforme como linhagem humana de ocupação e de afirmação sobre determinado espaço, contempla todo o direito dessa liberdade em um âmbito coletivo (ainda que fragmentado), em contraponto às lesões que sofrem muitos de seus aderentes nos lugares (bairros e cidades) em que o Estado não chega com o reconhecimento de direitos.

Não podemos, contudo, ser categóricos afirmando que as liberdades se estendem até o alcance de seus próprios alvos ideários, sem regulação e instauração de limites pelos direitos e pelas garantias que possam, eventualmente, as conflitarem. Não obstante isso, a formação de um conjunto pela tática “Black bloc” é realizada por agrupamento, alinhamento, e por formação de postura imediata, não sendo, pois, contínuo e

⁶¹ HARVEY, David. *A liberdade da cidade*. Originalmente publicado em *Urbânia*, São Paulo, Pressa, n.3, 2008. Presente no livro *Cidades Rebeldes*. Boitempo Editorial, São Paulo, 2013. p. 33.

⁶² BUZANELO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris. 2ª ed. 2006. Página 122.

pragmático como a linha política de um canal de televisão; não propõe a privatização de um espaço público, ou, não se impõe como dona do mesmo.⁶³

A iliquidez do ato é política, a expressão política que dele advém é ritualística, e a violência primária da tática não foi comprovada como característica que a distinga negativamente de outros movimentos e tendências sociais (pelo contrário, diversos registros e relatos demonstram que os conflitos nascem, recorrentemente, pela incitação policial⁶⁴), embora irresponsabilidades sejam percebidas quando há a resistência e o enfrentamento contra a polícia militar, instituição que objetiva forçar, arbitrariamente, a dispersão dos atos de manifestação.

No sentido da defesa dessa liberdade como resistência e como ocupação, podemos recordar, principalmente para fins de didática jurídica, que a vedação, pelo Decreto nº 20.089/99, no Distrito Federal, a manifestações na Praça dos Três Poderes e na Esplanada dos Ministérios foi declarada inconstitucional⁶⁵. Embora outra tenha sido a situação fática, a questão sobre a criminalização e a constitucionalidade da Lei não pode restringir-se, excepcionalmente, sobre a obstrução de caminhos e passagens físicas que os “Black Blocs” possam causar, momentaneamente, em uma praça, rua ou avenida. Mas sim sobre o desconforto que o uso de máscaras e a resistência desobediente produzem sobre a ideia contida na letra fria da Constituição, quando os direitos individuais e coletivos não aparentam estar vivos sobre o plano ideário de suas eficácias.

Assim, as direções políticas majoritárias que passam a ser extraídas dos comandos constitucionais estão inseridas, a parte da realidade das relações humanas, no cenário das produções de consenso, em que protagonizam as instituições que fazem parte das funções de Poder do Estado e as instituições acadêmicas que negam os horizontes de mudança apontados pelos direitos fundamentais- enquanto exigências das ruas- para que possam ter sentido, na perspectiva de uma democracia progressista e garantista. Esse cenário foi alvo dos manifestantes, em 2013.

5.5 O programa constitucional e o Direito à igualdade.

⁶³ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e Direito Penal- Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira*. Porto Alegre. Livraria do Advogado. Página 47-48.

⁶⁴ Disponível em <http://youtu.be/ZA7irw4rSkQ>.

⁶⁵ Vide julgamento da ADI n.º 1.969/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 28.06.2007.

Frear criminalização penal das manifestações e da pobreza, a qual é impulsionada hoje, é medida fundamental para a implementação do direito à igualdade, previsto na constituição.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Por conseguinte, o princípio da igualdade na Constituição da República Federativa do Brasil encontra-se representado, exemplificativamente, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, inciso I, que trata sobre a igualdade entre gêneros, do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.

A igualdade é fundamental para democracia, dando a todos a equiparação no que diz respeito ao gozo e à fruição de direitos. O que comungamos de seu significado é a garantia comum que deve ser dada a todos os cidadãos para que suas diferenças sejam respeitadas e reconhecidas como direito, bem como seus questionamentos, manifestações, deveres e as garantias que a eles devem ser prestadas sejam escutados, exercidas, orientados e executadas, através dos mesmos canais e espaços públicos de protocolo, diálogo, esclarecimento e acesso político.

Ademais, a progressão assimilativa desse direito vai de encontro aos privilégios dos grandes agentes políticos e econômicos, que se encontram protegidos pelas cadeiras de seus cargos nas funções de poder do Estado. Ou seja, a igualdade não é um “problema” que diz respeito aos acordos entre autoridades e cidadão comum, ou entre estes, inseridos unicamente no contexto de suas disputas individuais. A busca pela igualdade necessita do processo de desconstrução e reassimilação política do poder daqueles que devem deixar de ser autoridade, na acepção imperial de seu sentido. Nesse

aspecto, a autoridade, no Estado democrático de Direito, representa mais um canal de deveres e de prestações do que de repressão e de manutenção de privilégios.

Diante disso, aqui se concorda a respeito da projeção de horizontalidade social que emana do princípio da igualdade e sua figura de direito, principalmente advindo do caráter programático de muitas normas fundamentais, formais e materiais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigos 7º, XI, XX; 21, IX; 170, 193, 205; 211, § 1º etc). Esse programa constitucional já canaliza, ainda que apenas juridicamente, um processo de evolução, melhoramento, empreendimento de políticas sociais e econômicas que alcance a todas as pessoas.

Então, como é vedada a evolução reacionária- princípio constitucional aqui já exposto que proíbe o retrocesso-, embora hoje não haja meios para que as instituições do Estado desacentuem a verticalidade que as faz imperar sobre os coletivos, indivíduos e suas relações; por outro lado, não podem acentuá-la, tendo em vista a projeção de alcance universal de direitos e de responsabilidade administrativa perante às arbitrariedades contra o povo.

Ou seja, criar caminhos políticos e jurídicos- leis penais indiretas (a despeito da exclusiva competência federal)- para que o cidadão manifestante se depre responsabilizado no crime de Desobediência (art. 330 do Código Penal) e de Resistência (art. 329 do CP também)- institutos autoritários e cada vez mais ultrapassados, incompatíveis com a democracia e com a igualdade a ela inerente- é inconstitucional e ilegítimo. Enfatizamos que é antidemocrático pela mera interpretação jurídica do texto da Carta Política, pós-ditadura, promulgada em 1988.

6- CRÍTICA À CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E DA JUVENTUDE REALIZADA PELA PERSEGUIÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

As ficções jurídicas e sociais, enquanto direções e mandamentos de comportamento e de procedimentos e operadoras de distinção de grupos, são instrumentos legitimados pela contrarretórica de inferência sobre o estado das coisas, obtida pelos detentores do macro poder; qual seja, aquele que controla os grandes meios de produção, acumulação e distribuição de dívidas, de comunicação, de serviços e de produtos.

Não obstante a complexidade que o processo de globalização proporciona às microrrelações individuais, principalmente às particularidades e às eventualidades das disputas em torno de “alvos” vagos, como estabilidade, conhecimento, felicidade, beleza, talento, poder (afirmações); pode-se partir de um pressuposto de que o neoliberalismo, não diferente dos outros modelos capitalistas, - observado pelos recortes da linguagem institucional (mídia, Estado, bancos)- objetiva construir e assegurar “maioria”.

A maioria é construída pela forma de moldes, que são impostos por métodos de repetição, sobretudo, de linguagem. Exercício exaustivo que, primeiramente, afirmou regras de sobrevivência em sociedade. No Brasil (não particularmente), após a distribuição de grandes lotes para poucos brancos nobres e a criação das capitânias hereditárias (o Estado nasce explicitamente com uma apropriação pós-guerra, eminentemente privada, e se adéqua à “ficção” pública), a “norma europeia” foi se afirmando através do castigo do corpo humano e da distinção, da subjugação do não semelhante capturado. A escravidão foi disciplinar, mormente como método psicológico, para afirmação de valores majoritários, político - dominantes.

Com efeito, quem passou a estar com o (no) poder de punir- não unicamente através do monopólio da força, mas também por meio de todos os ganhos/privilégios advindos da concentração tecnológica de lógica precária (“escassez agrega valor”)- adquiriu o controle dos principais canais de comunicação, ainda que rústicos, no início. O medo sempre foi uma tática perpetuada para ser ordem, o que esteve sempre veiculado pelas notícias em boatos, jornais e periódicos.

Todavia (dando um salto enorme à “linha” histórica), as relações sociais- espelhadas nas construções e nas reações às manutenções de forças- se modificaram,

uma vez que os métodos de obtenção de lucro e de conquistas de espaço se sofisticaram. Segundo Foucault⁶⁶, o castigo corporal estrito e o total controle físico do patrão/senhor de engenho sobre a pessoa alheia disciplinável (a escrava) tornaram-se obsoletos, tendo em vista a tendência de corporativização do sistema econômico vigente e- aqui dizemos “talvez” sem, contudo, olvidar as lutas históricas- a iminente tentativa de emancipação pelos grupos minoritários e reprimidos, naquele momento. Foi a transição das sociedades de soberania para as sociedades disciplinares.

As instituições disciplinares adequaram-se (e ainda o processo se “renova” nas sociedades de controle) à tendência do trabalho assalariado alienado, aquele em que o trabalhador está alheio ao produto originário da sua própria força de ação para a construção e a criação. A dialética para potencialização dos lucros e para a acumulação de capital se retroalimentaria dos sonhos individuais, da romantização do esforço, d’um lugar “comum” culturalizado pela projeção social do patrão, um lugar simbólico para ser almejado. A mudança de status social apresentou-se como uma possibilidade para quase todos, ainda que ilusória, e a pobreza um estigma a ser vencido; assim, a perseguição a esse estigma dar-se-ia até nas bases sociais.

Nesse universo, os aparelhos de produção da lógica dominante e suas instituições de controle (presídio, tribunal, engenho, fábrica, família) produziram e afirmaram suas linguagens, como também, as elites se afirmaram, indicando ou encaminhando seus representantes para a ocupação de todos os cargos das funções de Poder de Estado.

Os poderes dinâmicos instituídos nas microrrelações sociais, os Poderes do Estado, os canais majoritários por onde se estabeleceu a grande mídia, os bancos e as corporações têm o mesmo histórico de composição em rede, que é assinado pelo colonizador comum. Através de notícias, de julgamentos, das eleições, das relações de trabalho, das relações de compra e venda, seja com propaganda, seja com o monopólio estrito como prática de contenção ao medo da falência, o sistema capitalista sempre tentou formar maioria.

Contudo, discernindo-se a perspectiva de Gilles Deleuze, podemos constatar que a maioria é um ente vazio, uma vez que se condiciona à exigência de um padrão, que

⁶⁶ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir- História da violência nas prisões*. Petrópolis. Editora Vozes. 39ª edição.

não é qualquer padrão, mas aquele que, sem aparentar, ou, ignorando as instabilidades e pluralidades inerentes à vida, dita e impõe a abstração “homem, branco, heterossexual, adulto, cidadão”⁶⁷. Esse padrão está, cotidianamente, sendo imposto pela linguagem do juiz, do governador, do militar, pela linguagem da rádio, da televisão, dos grandes sítios eletrônicos; e as pessoas- nascidas e criadas sob a incidência da repetição da ordem, da notícia, da sentença, da propaganda- se identificam ou não nele, muito embora sua expressão tenha que ficar contida, quando constatada a negativa que é uma segunda ou terceira tendências; quais sejam, negar essa narrativa.

Assim, a maioria é uma ficção de alcance vazio, que se opõe ao (ser humano) próximo e distinto- que seria todo um grupo, ou uma ideia que se afasta do coletivo pela distinção, de pessoas humanas com suas complexidades próprias e tendências de buscas por próprios pares (minorias)-, construindo um vácuo em si mesma; além de um funil seletivo que estipula o que seriam “as capacidades”, “os talentos”, “as aptidões”, o “certo” e o “errado” para o indivíduo não se olvidar estável (com emprego, com patrimônio, com “conforto” e, sobretudo, social), após, ou, enquanto disputar violentamente com o próximo, não cidadão, não macho, mulher etc, um lugar de privilégios no sistema de mercado. A maioria seria o local onde a reivindicação existencial cessa.

Visualizando a existência, ainda que de forma panorâmica, desse processo histórico não necessariamente contínuo, torna-se mais compreensível a crítica moderna ao chamado direito penal do inimigo e ao direito penal de emergência, típicos do aspecto de controle da fase neoliberal.

O capitalismo do século XXI transitou da produção para o produto; o capitalista não compra mais matéria prima e já não vende produtos acabados (mas monta peças destacadas); o que ele vende são serviços, valores por ele impostos, e o “mais da mesma linguagem”, e o que ele quer comprar são ações e créditos. Assim, as imagens de poder construídas, tanto pela propaganda sobre determinado (s) produto (s), quanto pela especulação sobre a rentabilidade de papéis que apresentam promessas de ganho muito abstratas, exercitam, - pela repetição dos costumes burgueses e da (nova) propaganda -

⁶⁷ Entrevista da série *O abecedário de Gilles Deleuze*, gravado em 1988, apresentado no canal franco-alemão Tv Arte. Disponível em <http://youtu.be/XhqNqAT2CQc>.

o sentimento de atribuir exacerbado valor à coisa (*res*), que é garantidora de status e de sensação de maioria.

A disputa liberal, muito embora encontre nítidos limites de competição nos grupos que se identificam como maioria (diplomados, brancos, cis), fomentou o medo sobre as instabilidades para além de todas as classes sociais; excitou, ainda, um medo transversal e supraclasses. Nesse sentido, a punição deixou de ser disciplinar e episódica, e passou a ser controladora, com a construção do inimigo estando sempre em constância e em adequação à ficção, sobretudo política, do crime comum (roubo, furto, latrocínio, plágio, tráfico de drogas discriminadas em lei penal etc). Esse medo é obtido pela imagem que a colonização constrói sobre a minoria não detentora de bens.

Nas palavras de Maiquel Ângelo D. Wermuth tal seletividade qualitativa

Deve-se ao fato de que, em sociedades desiguais, os grupos detentores da maior parcela do poder possuem a capacidade de impor ao sistema uma impunidade praticamente absoluta das suas próprias condutas criminosas, visto que os tipos penais têm uma relação direta com os bens jurídicos que as camadas dominantes da sociedade pretendem preservar⁶⁸

Dessa maneira, enquanto a intervenção do sistema geralmente ignora e imuniza as condutas às quais se relaciona a produção dos mais ricos, embora acarrete danos sociais mais difusos (delitos econômicos e prejuízo ambientais gigantes, graves desviantes dos órgãos estatais etc), superestima infrações de relativamente menor juízo social, embora de maior visibilidade, como delitos contra o patrimônio- tais como vidraças de Bancos-, especialmente os que têm como autor indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais débeis e marginalizados. Na atualidade, se constrói mais um alvo para captura penal, nunca tão abstrato, que é o “Black Bloc”.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 preceitue, em seu artigo 3º, III⁶⁹, que é um objetivo fundamental republicano a erradicação da marginalização; a ampliação do sistema penal- em nítida contramão à promessa de progressão da democracia- objetiva cada vez mais a punição da pobreza e

⁶⁸ DEZORDI WERMUTH, Maiquel Ângelo. **Medo e Direto Penal**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. Página 117.

⁶⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 3º, III, *in verbis*: Art.3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

da miserabilidade econômica e social, o que é escancarado nas políticas públicas atuais, tais como ocorrem na cidade do Rio de Janeiro, onde- por exemplo- se planejou a institucionalização de delegacias e juizados criminais itinerantes na orla marítima da zona sul, durante o verão de dois mil e catorze, em combate aos “arrastões”. Por essa política, autoriza-se também a inspeção invasiva sobre “suspeitos” (fisicamente bem estipulados), bem como a ordem para que o revistado apresente sua documentação/Registro Geral (incidência do fator de maioria; “ser cidadão”) ao policial militar ou ao guarda municipal, em transportes públicos que tenham como destino de ida as regiões mais ricas do município.

As situações de emergência estão sempre gerando mais individualização e destaques de classe em torno da disputa pelo sentido das coisas (*res*), uma vez que os ataques anti-sociais, como depredações de ônibus, de placas e de vidraças, mesmo que não direcionados com tal exatidão e reflexão, exprimem um desconforto com a opressão e as desigualdades imprimidas e ocasionadas em torno do patrimônio, que gera mais do “bônus” de “poder ter”.

Nesse sentido, o estigma construído sobre o assaltante ou sobre o manifestante agressivo e mascarado- que não são vistos como agentes de uma condição e de uma contradição social, mas como personagens do mal - e o controle sobre condutas sintomáticas através da pena e da punição e dos escrachos elaborados pela grande mídia tornam-se ferramentas para a ordem, através do estímulo de medo às classes trabalhadoras, e através da sinalização de fronteiras às classes altas. Essas, por sua vez, passam a pedir e a patrocinar mais punições e exílios.

Na mesma ordem, a propriedade privada, corpo móvel ou imóvel sobre os quais são despejadas subjetivações rigorosas, proporciona, senão carrega em seu valor social, a presunção de conduta boa ao possuidor, o estímulo ao comportamento aceitável. Ser dono, possuidor e proprietário assegura ao homem um respeito moral e uma presunção, por parte da sociedade, de comportamento e cumprimento de regras. Hoje, através de filmes, músicas, propagandas, os comportamentos (maneiras de linguagem verbal, de vestimenta, de interação) são as maiores abstrações, senão produtos, da venda. Portanto, outro grande instrumento de afirmação e de distinção de classes é a venda e compra de comportamentos, que são invisíveis como as ações empresariais, sendo, logo, estrategicamente moduláveis de acordo com o interesse de maioria.

No sentido desse raciocínio, é possível identificar outros aspectos que surgem do controle criminal emergencial e da criminalização das manifestações que tendem resistir à pobreza, quando o crime é identificado no comportamento cultural do “marginal”, pessoa escusada pelas linguagens comerciais.

Como outros exemplos, temos a criminalização do consumo de certas drogas (ênfase para a maconha, cujo consumo pioneiro foi dos escravos) e do “Funk”, principalmente do “proibidão”, para além da mera reprovação comportamental. No Rio de Janeiro, a Resolução 013/2007⁷⁰ - revogada recentemente pela Resolução 014/2013- que regulamentava o Decreto nº 39.355/2006, era aplicada para tolher o gozo de direitos fundamentais à felicidade e ao lazer, nas comunidades da cidade. A organização de Bailes Funk, por essa norma, estava diretamente vinculada à autorização do Comandante do Batalhão Policial mais próximo, sendo uma cultura, única no cenário social, passível de controle pela polícia.

Em que pese a revogação da resolução, normas de caráter administrativo e civil-público estão sempre sendo editadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, que, de hora em hora, manobra contra o princípio do Estado Democrático de Direito. Mesmo que a Constituição de 1998 estabeleça em seu artigo 22, I que compete privativamente à União legislar sobre direito penal, os governos (concepção política de todos os poderes) estaduais e municipais vêm promulgando, quando não outorgando, leis e decretos de proibição, que, quando resistidos pelo indivíduo possibilitam uma reviravolta em que passa a incidir a lei penal sobre os resistentes. A resistência é reprimida, de forma ainda mais meticulosa e severa, com sua subsunção à desobediência e ao desacato, institutos, já destacados no quinto capítulo deste trabalho, previstos artigos 330 e 331 do Código Penal de 1940.

Assim, principalmente nas favelas e nas periferias, de onde partiram grande parte dos indivíduos que se simpatizaram, passionalmente, com tática “Black bloc”, as instituições militares tornam-se a própria referência do Direito Penal, explicitando o controle e a repressão de minorias e alimentando conflitos.

Muito mais que o abandono ao Estado de direito, a militarização dos espaços precarizados e explorados pela especulação capitalista estabelece uma linguagem de

⁷⁰ Resolução SESEG Nº 013 de 23 de janeiro de 2007. Regulamenta o Decreto nº 39.355, de 24 de maio de 2006, que dispõe sobre a atuação conjunta de órgãos de segurança pública, na realização de eventos artísticos, sociais e desportivos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

guerra que acaba sendo respondida pela resistência local, de forma que ocorre a expansão da mesma, através do comportamento e das necessidades daqueles que estão na reserva ou completamente excluídos do mercado; daqueles que não tem propriedades, que não vivem nem com o mínimo, desde que nasceram, e que - sobretudo- não se encaixam de forma alguma no parâmetro propagandístico que mira a construção de “maioria”.

7- CONCLUSÃO

A legitimidade dos movimentos sociais que surgem nos contextos de revolta popular pouco necessita, em primeiro instante, das concessões (falsas oposições às arbitrariedades) dadas pelo direito posto pela doutrina jurídica majoritária, embora os princípios e os direitos fundamentais respaldem as liberdades de expressão e de resistência física e política; conteúdo que deve, pois, ser explorado e reafirmado para que seja alcançado o acesso dos que querem o reconhecimento de direitos, pela própria invocação da vida, do querer ir, vir e permanecer e usufruir do espaço urbano e rural.

Assim, a disputa em torno das aceitações, das negações, dos limites, das razões, das políticas de linguagem dos movimentos é muito mais pedagógica, no sentido de aprofundamento de debates, de desfazimento dos estigmas sobre os personagens inimigos, para que uma corrente de solidariedade se fortifique em torno dos movimentos, e estes se tornem mais esclarecidos e emancipados.

O estudo jurídico crítico é importante para que barreiras e muros que dividem as universidades acadêmicas das ruas sejam quebrados, da mesma maneira, para que a democracia seja radicalizada através das trocas mais dinâmicas e plurais de informação, e para que a advocacia se posicione mais em direção a sua função pública de proteção dos direitos humanos contra as arbitrariedades que emanam do Poder do Estado policial e do Poder econômico.

Diante disso, em tempos de existência de Projeto de Lei do Senado que propõe a criação da tipificação do terrorismo (PL nº 499) constatamos que a Lei 5.528/2013 é ilegítima e inconstitucional, já que não objetiva a democratização dos espaços de luta e, ao contrário disso, mira a construção de um novo inimigo penal do Estado, muito embora o princípio constitucional de proibição de retrocesso não permita, e a tática “Black Bloc” não possa ser compreendida como pertencimento de um grupo específico, tal como sugere os que politizam para que o caminho entre as pessoas e os presídios seja encurtado.

Assim, tal como já sugeriu Lafebvre⁷¹, devemos lutar para que, por meio da mobilização social e da luta política, possa o direito à vida digna- abrangendo todas as resistências necessárias- e, conseqüentemente, à cidade, ser exercitado pela mudança na

⁷¹ LAFEVRE, Henti. *A revolução urbana*. UFMG, Belo Horizonte, 1999.

vida urbana e cotidiana em geral. Nesse sentido, não podemos deixar que o medo da “violência sem fim”, instalado e patrocinado principalmente pela grande mídia, nos acovarde e nos faça estagnar em uma passividade sem sentido. Evitar o conflito, eminentemente político, não parece ser a resposta, ainda que a disputa e o diálogo entre os movimentos e suas táticas sejam cogentes.

Dessa forma, difícil tirar uma conclusão que se afaste da percepção de que as linguagens, tais como os consensos sobre o Direito e o próprio Direito, são diariamente superadas pelas relações reais e suas demandas, e é a partir dessa análise que devemos trabalhar pela radicalização da democracia.

8- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MONTEIRO, Paulo Cesar. **A história dos ativistas Black Bloc no Brasil e no mundo.** Publicado originalmente na Revista Fórum, 2013.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo.** 2ª edição. Editora Saraiva, 2013.

MCADAN, Doug. **Para mapear o confronto político,** Lua Nova, São Paulo, 2009.

HARVEY, David. **A liberdade da cidade.** Originalmente publicado em Urbânia, São Paulo, Pressa, n.3, 2008. In **Cidades Rebeldes.** Boitempo Editorial, São Paulo, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26ª edição. Editora Atlas, 2013. p. 20.

GOHN, Maria Glória. **Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos.** São Paulo: Loyola, 1999.

MENDES, B. **Ditadura, Anistia e democracia.** In SOUZA, D.; CHAVES, G; *Nossa paixão era inventar um novo tempo.* Ed. Rosa dos Tempos, 1999

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal- reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira,** editora Livraria do advogado. Porto Alegre, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Editora Malheiros, 9ª ed. 2012.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 5ª edição. São Paulo: Método. 2010, p.122 e 123

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério.** São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 3ª ed. 2010.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional.** Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2ª ed. 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal.** 2. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico)

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Direito Penal Brasileiro**, editora Renavan, 3ª edição, Rio de Janeiro, 2006.

SANTOS, Boaventura; **Democratizar a Democracia**, Ed. Civilização Brasileira, 2005, Cap11,p.569.

DELEUZE, Gilles. **P.S Sobre as sociedades de controle**. In L'Autre Journal, nº1, maio de 1990, publicado em *Conversações*, 1972-1990; tradução de Peter Pelbart. Rio de Janeiro. Ed.34, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir- História da violência nas prisões**. Petrópolis. Editora Vozes. 39ª edição

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. Editora Saraiva. 2ª edição, 2014.

WOOD, Ellen. **Democracia Contra o Capitalismo, A renovação do materialismo histórico**. Editora Boitempo. São Paulo.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 3ª edição. Editora Método, 2013.

RANGEL, Paulo. **A linguagem pelo avesso: a denúncia anônima como causa (i) legitimadora da instauração de investigação criminal: Inconstitucionalidade e irracionalidade**. PRADO, Geraldo (coordenador), *Processo Penal e Democracia*. Editora Lumen Juris. 1ª Edição. 2009.

LAFEBVRE, Henti. **A revolução urbana**. UFMG, Belo Horizonte, 1999.